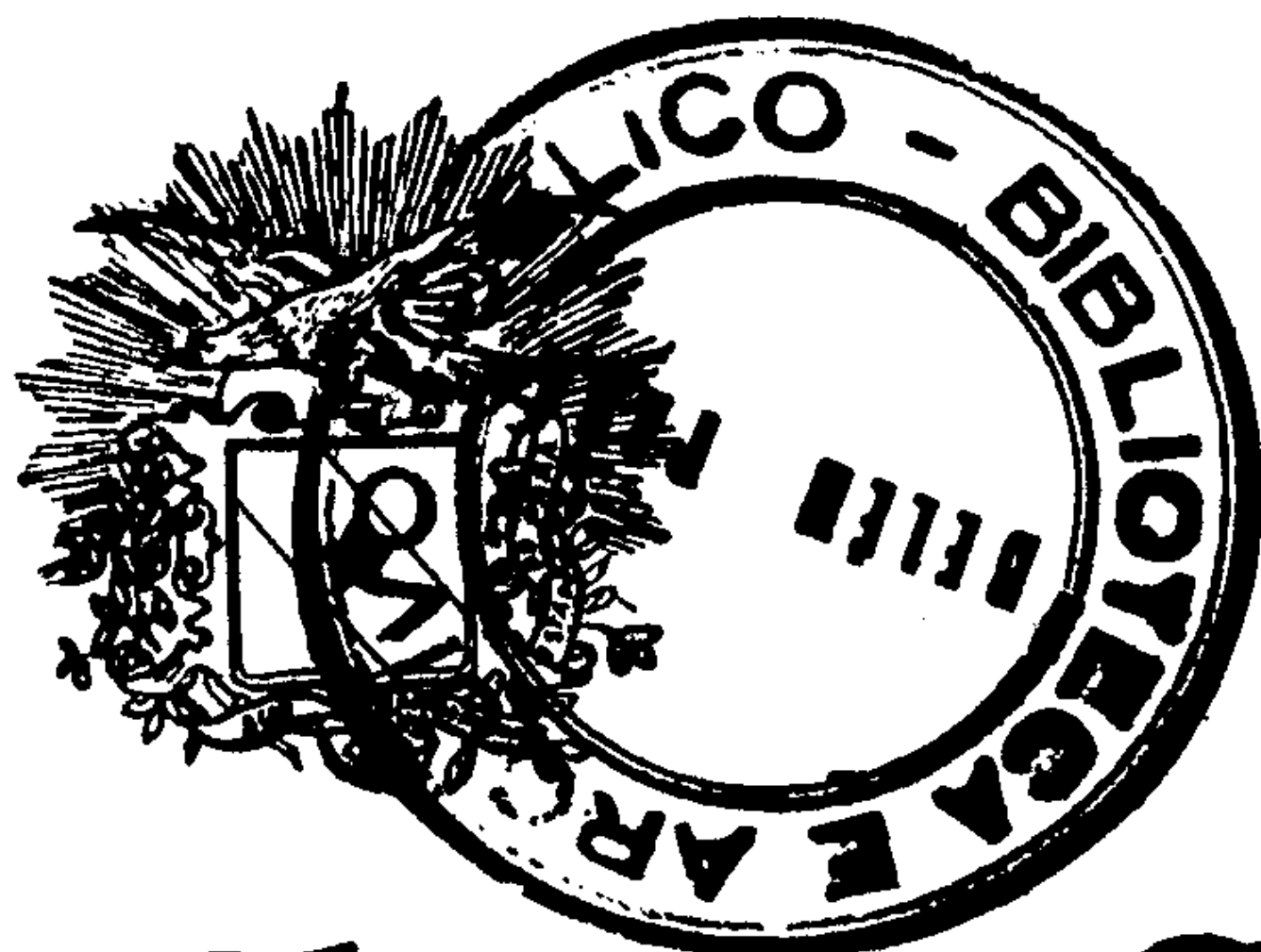




República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXX — 81.º DA REPÚBLICA — N. 22.135

BELEM — SÁBADO, 9 DE OUTUBRO DE 1971

GOVERNADOR DO ESTADO — ENG.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

DESTAQUES NESTA EDIÇÃO

LEI N.º 4.358

DECRETOS N.ºs 7694,
7695, 7696 e 7697

PORTARIAS N.ºs 1664,
1665, 1666, 1667, 1668,
1669, 1670, 1671, 1672,
1673 e 1674

DECRETOS
Do Governo do Estado

— XX —
ACÓRDÃO N.º 25
Do Conselho Superior da
Magistratura

— XX —
EDITAIS
Do Tribunal de Justiça
Da Comarca de Breves
Da Justiça do Trabalho

— XX —
RESOLUÇÕES
Do Tribunal de Contas

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Eng.º EMMANUEL CAUBY
DE FIGUEIREDO
Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSE AZEVEDO
BAHIA FILHO

Governo — Sr. GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO

Interior e Justiça — Dr. JOAQUIM LEMOS
GOMES DE SOUZA

Fazenda — General R-1 RUBENS LUZIO VAZ
Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR
PINHEIRO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA
CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES
ATHIAS

Agricultura — Eng.º Agr.º EURICO PINHEIRO
Segurança Pública — Ten. Cel. VINICIUS MAR-
TINS DE OLIVEIRA MELO

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA
Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA
SOBRINHO

PÁGINAS: 1 a 7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - (DIÁRIO DA JUSTIÇA)

-Acórdãos N.ºs 901 a 911-

LEI N. 4.358 DE 1 DE
OUTUBRO DE 1971

*Acrescenta parágrafo único
ao artigo 4.º da Lei n.
4.353, de 13 de agosto de
1971.*

A ASSEMBLEIA LEGIS-
LATIVA DO ESTADO DO
PARÁ estatui e eu sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica acrescido ao
artigo 4.º da Lei n. 4.353, de
13 de agosto de 1971, o pará-
grafo único com a seguinte
redação:

"Parágrafo único — O
abono a que se refere este
artigo será calculado com
base no vencimento, salário
e o soldo do pessoal civil e
militar em atividade, obser-
vados os respectivos símbo-
los, padrões e níveis de ven-
cimentos, referências de sa-
lários, postos e graduações".

Art. 2.º — Esta lei entrará
em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as dispo-
sições em contrário.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 1 de outubro
de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo

Dr. Joaquim Lemos Gomes
de Souza

Secretário de Estado do In-
terior e Justiça

Gal. R-1 Rubens Luzio Vaz
Secretário de Estado
da Fazenda

Osmar Pinheiro de Souza
Secretário de Estado da Via-
ção e Obras Públicas

Octávio Bandeira Cascaes
Secretário de Estado de Saú-
de Pública

Jonathas Pontes Athias
Secretário de Estado
de Educação

Eurico Pinheiro
Secretário de Estado
de Agricultura

Vinicius Martins de Oliveira
Melo

Secretário de Estado de Se-
gurança Pública
(G. — Reg. n. 1482)

DECRETO N. 7694 DE 07 DE
OUTUBRO DE 1971

*Designa substituto para res-
ponder pelo expediente da
Prefeitura Municipal de
Santarém*

O GOVERNADOR DO ES-
TADO DO PARÁ,

Governo do Estado do Pará PODER EXECUTIVO

usando de suas atribuições
legais,

RESOLVE:

Art. 10. — Designar, nos
termos do item I, "in fine",
do § 40., do artigo 47, do De-
creto-Lei Estadual n. 164, de
23 de janeiro de 1970, combi-
nado com o artigo 30. da Lei
n. 5.449, de 4 de junho de
1968, com a nova redação da-
da pelo Decreto-Lei n. 560, de
29 de abril de 1969, ambos do
Governo Federal, o Tenente
José Gadelha Franco, para
responder pelo expediente da
Prefeitura Municipal de San-
tarém, na qualidade de sub-
stituto designado nas faltas
do Prefeito nomeado que não
excedam a trinta (30) dias

Art. 2.º — O presente decre-
to entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 07 de outubro
de 1971.

FERNANDO JOSÉ DE LEAO
GUILHON

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
de Governo

Joaquim Lemos Gomes
de Souza

Secretário de Estado do
Interior e Justiça

DECRETO N. 7.695 DE 08
DE OUTUBRO DE 1971

*Concede Medalha de Serviços
Relevantes ao Exmo. Sr. Te-
nente Brigadeiro Armando
Serra de Menezes.*

O GOVERNADOR DO ES-
TADO DO PARÁ, no uso de
suas atribuições legais e na
conformidade do que lhe fa-
culto o Decreto n. 4.168, de
7 de maio de 1963 e,

CONSIDERANDO os inesti-
máveis serviços prestados ao
Estado do Pará pelo Exmo.
Sr. Tenente Brigadeiro Ar-
mando Serra de Menezes, du-
rante os períodos em que es-
teve à frente do Comando da
Base Aérea de Belém e do
Comando da 1a. Zona Aérea;

CONSIDERANDO que o
vulto de trabalho dedicado à
causa pública, neste Estado
pelo Exmo. Sr. Tenente Bri-
gadeiro Armando Serra de

Menezes, constitui um acér-
vo de grande conteúdo civi-
co administrativo;

CONSIDERANDO o admi-
rável trabalho executado pe-
lo Exmo. Sr. Tenente Briga-
deiro Armando Serra de Me-
nezes em favor do Aéreo Clu-
be do Pará, do qual foi o
idealizador e Presidente quan-
do comandou a Base Aérea de
Belém;

CONSIDERANDO a atua-
ção destacada que tem tido
em todas as elevadas funções
que têm desempenhado, no
cenário da vida pública na-
cional, como atualmente a de
Chefe do Estado Maior da
Força Aérea Brasileira;

CONSIDERANDO o clima
de bom entendimento em
que se mantêm as relações
entre o Governo do Estado
do Pará e as gloriosas Forças
Armadas sediadas nesta capi-
tal e, muito particularmente,
o invariável apoio que delas
tem recebido, com superior
interesse e intenso calor civi-
co, em favor da grandeza e
do progresso da terra paraen-
se e de toda região amazô-
nica;

CONSIDERANDO que ao
Estado incumbe como preito
de gratidão, registrar o seu
público reconhecimento a
quantos contribuem para o
seu progresso e desenvolvi-
mento,

DECRETA:

Art. 10. — Ao Exmo. Sr. Te-
nente Brigadeiro Armando
Serra de Menezes é concedi-
da a Medalha de Serviços Re-
levantes, de acordo com o
que estabelecem os artigos
10. e 40. do mencionado De-
creto n. 4.168, de 7 de maio
de 1963.

Art. 20. — Revogam-se as
disposições em contrário.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 08 de outubro
de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado
do Governo

DECRETO N. 7.696 — DE
08 DE OUTUBRO DE 1971

*Prorroga prazo concedido
pelo Decreto nº 7.672, de 8
de setembro de 1971.*

O Governador do Estado
do Pará, no uso de suas
atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica prorrogado
por trinta (30) dias o prazo
concedido pelo Decreto n.
7.672, de 8 de setembro de
1971, para que as partes be-
neficiaas com a concessão
de chapas de veículos de
transportes de passageiros a
taxímetro, se habilitem na
forma da lei, perante a De-
legacia Estadual de Trânsito,
a recebê-las.

Art. 2.º — O prazo a que
se refere o artigo anterior
terá vigência a partir do
dia 19 de setembro de 1971.

Art. 3.º — Este Decreto
entrará em vigor na data de
sua publicação revogadas as
disposições em contrário.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 8 de setembro
de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Go-
verno

Cel. Vinicius Martins de Oli-
veira Melo

Secretário de Estado de Se-
gurança Pública

DECRETO N. 7.697 — DE
08 DE OUTUBRO DE 1971

*Regula o licenciamento e
emplacamento de automó-
veis de passageiros a taxíme-
tro.*

O Governador do Estado
do Pará, usando de suas
atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o
Decreto Estadual n. 7.433,
de 8 de fevereiro de 1971 au-
torizou o licenciamento e
emplacamento de automóveis
de passageiros a taxímetro
em número de cento e vinte
(120) veículos;

CONSIDERANDO que por
determinação do Poder Exe-
cutivo, dessa quota foram
destinadas a autorização pa-
ra licenciamento e empla-
camento de vinte (20) veículos,

em nome do Sindicato dos Condutores de veículos Rodoviários de Belém;

DECRETA:

Art. 1º — Fica autorizado o Sindicato dos Condutores de veículos Rodoviários de Belém a proceder o licenciamento e emplaceamento de vinte (20) automóveis de passageiros a taxímetro em nome de motoristas profissionais sindicalizados.

§ Único — Para cumprimento do disposto neste artigo o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Belém encaminhará à Delegacia Estadual de Trânsito, por ofício autenticado o nome dos motoristas profissionais a serem beneficiados com a referida concessão.

Art. 2º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de setembro de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSE DE LEAO GUILHON

Governador do Estado
Georgenor de Sousa Franco
Secretário de Estado de Governo

Cel. Vinicius Martins de Oliveira Melo
Secretário de Estado de Segurança Pública

PORTARIA N. 1664 DE 5 DE OUTUBRO DE 1971

O Governador do Estado do Pará, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas,

RESOLVE:

Designar, a contar de 17.09.71, o sr. Ernani Ferreira da Costa, ocupante efetivo do cargo de Almozarife III, Nível 5, do Quadro Permanente, lotado no Serviço de Transportes do Estado, para responder pelo expediente do aludido Serviço.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de outubro de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSE DE LEAO GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 1665 DE 5 DE OUTUBRO DE 1971

O Governador do Estado do

Pará, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, a contar de 25.09.71, o Engenheiro Célio Claudio de Queiroz Lobato, ocupante efetivo do cargo de Escrevão, Nível 3, do Quadro Permanente, lotado nas Delegacias Policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública, do cargo de Delegado Estadual de Trânsito, pelo qual vinha respondendo conforme Portaria Governamental n. 1.493, de 27 de abril de 1971.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de outubro de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSE DE LEAO GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 1666 DE 5 DE OUTUBRO DE 1971

O Governador do Estado do Pará, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas,

RESOLVE:

Designar, a contar de 25.09.71, o Capitão da Polícia Militar do Estado Teodósio da Silva Machado, para responder pelo expediente da Delegacia Estadual de Trânsito.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

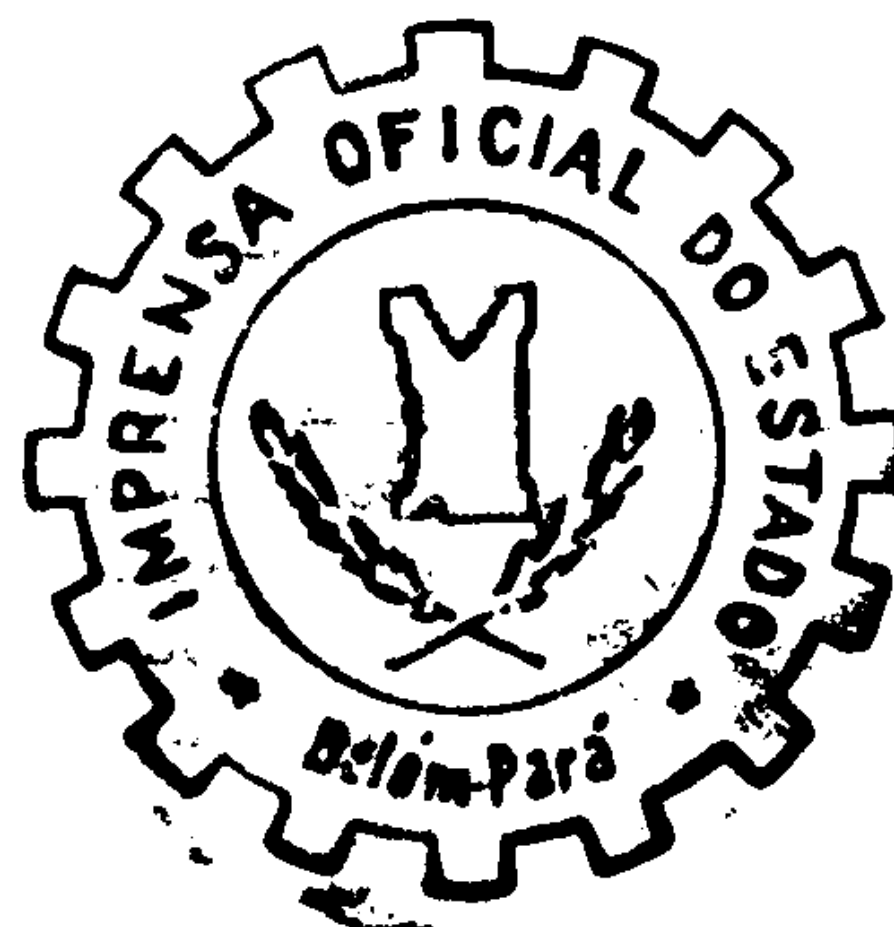
Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de outubro de 1971.

Eng.º FERNANDO JOSE DE LEAO GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 1667 DE 07 DE OUTUBRO DE 1971

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando a recominação feita ao Departamento de Processamento de Dados — DEPRO, no sentido de proceder a estudos visando a simplificação do atual processo de elaboração das Folhas de vencimentos do pessoal civil e militar do Estado, bem como a eliminação em duplicata desses documentos.

Considerando a modificação de equipamentos em execução pelo DEPRO visando a tornar mais rápido, eficiente e seguro os serviços a cargo do mesmo, o que implicará na modificação dos modelos de documentos a serem emitidos,



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Av. Almirante Barroso n. 735 — Fone: 9998
Belém-Pará

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO
Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

NA CAPITAL:		Venda de Diários	
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS			Cr\$
Anual	95,00	Número atrasado ao ano, aumenta	0,10
Semestral	47,50	Publicações	
	Cr\$	Página comum, cada centímetro	2,50
Número avulso	0,40	Página de Contabilidade —	
Assinaturas		preço fixo	300,00
Semestral	60,00		
Anual	120,00		

As Repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação, no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente. Os pagamentos de publicações e assinaturas deverão ser feitos preferencialmente, em cheques nominal para IMPRESA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do "Diário Oficial".

TERRAS PÚBLICAS DO ESTADO
Decreto-Lei e Regulamentação
Opúsculo à venda no Arquivo
da IMPRESA OFICIAL.
PREÇO: Cr\$ 5,00

RESOLVE:

1 Autorizar ao Departamento de Processamento de Dados — DEPRO, pelo prazo de até noventa (90) dias, a proceder aos estudos e as modificações que visem simplificar, tornar eficiente, rápido e seguro, o processo de elaboração dos documentos referentes ao pagamento do pessoal Civil e Militar do Estado.

2 No prazo acima fixado de até noventa (90) dias, poderá o DEPRO emitir os documentos referentes ao pagamento do pessoal Civil e Militar do Estado, sem os atuais Cheques Individuais de Pagamento, que deverão ser substituídos por uma relação nominal, detalhando os vencimentos, vantagens, proventos, etc., e bem assim os descontos de cada servidor inscrito na Folha de Pagamento de sua Unidade Organizacional ou Executora, com espaço reservado à assinatura do interessado, para efeito de quitação do recebimento do líquido constante da Folha de Pagamento a ser elaborada pelo DEPRO.

3. O DEPRO fornecerá juntamente com a relação nominal acima referida, um contra-cheque individual especificando os vencimentos e vantagens do servidor, destinando-se esse documento ao interessado.

4. A relação nominal antes mencionada, devidamente quitada pelos servidores será utilizada como comprovante dos pagamentos, perante o Tribunal de Contas do Estado, em substituição aos atuais Cheques Individuais de Pagamentos. A 2ª via da citada relação também devidamente quitada deverá ser anexada à 2ª via das Prestações de Contas de Pessoal.

5 Autorizar ao DEPRO a manter contato com as Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, no sentido de fornecer as explicações do processo fixado no item 2º, eliminando as dúvidas ou reclamações sobre esse procedimento que tem caráter experimental.

6 As Unidades Orçamentárias continuarão a organizar suas Folhas de Vencimentos e vantagens de acordo com as instruções em vigor, como vem fazendo até a presente data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 07 de outubro de 1971.

Eng.^o FERNANDO JOSE DE
LEAO GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 1668 DE 07 DE OUTUBRO DE 1971
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Atribuir poderes à Chefia do Gabinete Militar deste Executivo a fim de tratar da instalação do novo sistema telefônico de Belém em todos os órgãos e repartições públicas estaduais na conformidade dos Termos do Ofício-Circular n. 1671 -- SEGOV de 17 de setembro último.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de outubro de 1971.

Eng.^o FERNANDO JOSE DE
LEAO GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 1669 DE 07 DE OUTUBRO DE 1971
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Autorizar a Secretaria de Estado da Fazenda a efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), a cada uma das Prefeituras Municipais, abaixo indicadas, a título de auxílio, para atender as despesas decorrentes da visita do Exmo. Senhor Presidente da República à TRANSAMAZONICA correndo a respectiva despesa à conta da dotação orçamentária 3.0.0.0 DESPESAS CORRENTES 3.2.0.0 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES — 3.2.1.0 — SUBVENÇÕES SOCIAIS letra "I", Entidades Diversas, do Orçamento Analítico da SEFA: ALTAMIRA, ITAITUBA e MARABÁ.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de outubro de 1971.

Eng.^o FERNANDO JOSE DE
LEAO GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 1670 DE 07 DE OUTUBRO DE 1971

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Tendo se esgotado no dia três (3) do mês em curso, o prazo para a apresentação dos requerimentos a que alude a Portaria n. 1.625 de três (3) de setembro de 1971, pelos integrantes das firmas Comércio de Carnes da Amazônia S/A., CONCASA e Frigorífico Norte Ltda. — FRIGONORTE, para a concessão de marchanteria no Matadouro do Maguari, fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a revogar os Termos de Compromisso formados em 1970, entre a SEFA e as mencionadas firmas, devendo o Matadouro do Maguari, por ato do seu Diretor estabelecer novas cotas de abate, contemplando aquelas firmas e os marchantes que tiveram seus requerimentos deferidos pelo Governo do Estado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de outubro de 1971.

Eng.^o FERNANDO JOSE DE
LEAO GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 1.671 -- DE 07 DE OUTUBRO DE 1971

O Governador do Estado do Pará usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os sentimentos religiosos do povo paraense e levando em conta que na próxima segunda-feira, dia 11 de outubro, é dia subsequente ao Círio de Nossa Senhora de Nazaré,

RESOLVE:

Determinar que o expediente nas repartições do Estado, na segunda-feira vindoura, dia 11, passe a ser à tarde, das 14 às 18 horas.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de outubro de 1971.

Eng.^o FERNANDO JOSE DE
LEAO GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 1.672 -- DE 07 DE OUTUBRO DE 1971

O Governador do Estado do Pará usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Atribuir competência ao Gabinete Militar deste Executivo, para administrar e controlar a rede interna de telefones usados pelos órgãos públicos estaduais.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de outubro de 1971.

Eng.^o FERNANDO JOSE DE
LEAO GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 1673 DE 07 DE OUTUBRO DE 1971

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Autorizar a Secretaria de Estado da Fazenda a efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) à conta da dotação orçamentária 3.2.0.0 Transferências — 3.2.1.0 Subvenções Sociais — letra "I" Diversas entidades, do Orçamento Analítico da Secretaria, à Comissão Executiva do 30. Congresso Brasileiro de Medicina Legal, a título de auxílio do Governo do Estado, para a realização do referido Congresso, nesta Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 07 de outubro de 1971.

Eng.^o FERNANDO JOSE DE
LEAO GUILHON
Governador do Estado

PORTARIA N. 1.674 -- DE 07 DE OUTUBRO DE 1971

O Governador do Estado do Pará usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Designar o Diretor da Divisão do Departamento de Fiscalização Tributária, da Secretaria de Estado da Fazenda Mário Dias da Silva, para representante do Governo estadual, no Conselho Regional da Campanha em Defesa da Economia Popular — CADEF, como membro efetivo e o Diretor de Divisão do Departamento de

Receita da SEPA, Sílio Newton Alves, como suplente, no mesmo cargo, do referido Conselheiro.

Registre-se, Publique-se e Compre-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1971.

Eng.^o FERNANDO JOSE DE LEO GUILLON

Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DECRETO DE 18 DE AGOSTO DE 1971

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ramundo Antonio Rezende Angelim, Diarista da Imprensa Oficial, 40 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 16 de junho a 25 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de agosto de 1971.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Dr. Joaquim Lemos Gomes de Souza

Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 900)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1971

O Governador do Estado: resolve remover, por permuta, de acordo com a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a Pretora Carmen Leão Sanches, do Termo Único da Comarca de Igarapé-Miri, para o Termo Único da Comarca de Moju.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1971.

Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

Governador do Estado, em exercício

Dr. Joaquim Lemos Gomes de Souza

Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 1479)

DECRETO DE 21 DE SETEMBRO DE 1971

O Governador do Estado: resolve remover, por permuta, de acordo com a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, o Pretor Nêlio de Lima Reis, do Termo Único da Comarca de Moju, para o Termo Único da Comarca de Igarapé-Miri.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de setembro de 1971.

Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

Governador do Estado, em exercício

Dr. Joaquim Lemos Gomes de Souza

Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 1479)

DECRETO DE 25 DE SETEMBRO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o disposto no artigo 121 da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário do Estado), e na forma do parágrafo único do artigo 4.º do Ato Institucional n. 11, de 14 de agosto de 1969, Idevan Ferreira da Silva, para exercer, pelo prazo de três (3) anos, as funções de 1.º Suplente de Pretor em Breves, sede da Comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de setembro de 1971.

Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

Governador do Estado, em exercício

Dr. Joaquim Lemos Gomes de Souza

Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 1482)

DECRETO DE 25 DE SETEMBRO DE 1971

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o disposto no artigo 121 da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966 (Código Judiciário do Estado), e na forma do parágrafo único do artigo 4.º do Ato Institucional n. 11, de 14 de agosto de 1969, Manoel Tavares da Costa, para exercer, pelo prazo de três (3) anos, as funções de 1.º Suplente de Pretor em Barcarena, sede do município do mesmo nome, termo

judiciário da Comarca de Belém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de setembro de 1971.

Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

Governador do Estado, em exercício

Dr. Joaquim Lemos Gomes de Souza

Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. — Reg. n. 1482)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

DECRETO DE 25 DE AGOSTO DE 1971

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Doris de Carvalho Rodrigues, ocupante do cargo em comissão de Secretário, Símbolo CC-15, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo da Secretaria de Estado de Agricultura, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 20 de julho a 18 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de agosto de 1971.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Eng.^o Agr.^o Eurico Pinheiro

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 979)

DECRETO DE 25 DE AGOSTO DE 1971

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Daniel de Souza, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Agricultura, 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 6 de julho a 14 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de agosto de 1971.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Eng.^o Agr.^o Eurico Pinheiro

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 979)

DECRETO DE 25 DE AGOSTO DE 1971

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Conceição Castanheira de Oliveira, Diarista da Secretaria de Estado de Agricultura, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 22 de julho a 19 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de agosto de 1971.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Eng.^o Agr.^o Eurico Pinheiro

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 979)

DECRETO DE 25 DE AGOSTO DE 1971

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Mary Honorata Sobral Santos, Diarista com estabilidade da Secretaria de Estado de Agricultura, 45 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 5 de julho a 18 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de agosto de 1971.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado de Governo

Eng.^o Agr.^o Eurico Pinheiro

Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n. 979)

DECRETO DE 25 DE AGOSTO DE 1971

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Eunice Leitão da Silva, ocupante do cargo de Escrivente, Padrão D, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Produção e Assistência da Secretaria de Estado de Agricultura, 60 dias de licença renovo a contar de 26 de julho a 23 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de agosto de 1971.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado do Governo

Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 379)

DECRETO DE 25 DE AGOSTO DE 1971

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria José Nunes de Melo, Diarista da Secretaria de Estado de Agricultura, 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 21 de julho a 29 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de agosto 1971.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado do Governo

Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura

DECRETO DE 25 DE AGOSTO DE 1971

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a

Raimundo Possidônio da Costa, Diarista da Secretaria de Estado de Agricultura, 30 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 23 de junho a 27 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de agosto 1971.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado do Governo

Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 379)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1971

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Miracema da Mata Rezende, ocupante do cargo de Escrevente Datilógrafo, Nível 3, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo da Secretaria de Estado de Agricultura, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 13.6.61 a 13.6.71.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto 1971.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado do Governo

Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 1126)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1971

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Manoel Ferreira de Lima, Diarista da Secretaria de Estado de Agricultura, 40 dias de licença para tratamento de saúde a contar de 1 de julho a 9 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Es-

tado do Pará, 30 de agosto de 1971.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado do Governo

Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 1126)

DECRETO DE 30 DE AGOSTO DE 1971

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimundo Possidônio da Costa, Diarista da Secretaria de Estado de Agricultura, 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 23 de julho a 26 de agosto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto 1971.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado do Governo

Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 1126)

DECRETO DE 27 DE SETEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Cromácia Pontes dos Santos, ocupante do cargo de Arquivista, Nível 5, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Produção e Assistência da Secretaria de Estado de Agricultura, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 30 de agosto a 27 de novembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de setembro 1971.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado do Governo

Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. — Reg. n. 1374)

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a José Daniel de Souza, ocupante do cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Agricultura, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 15 de agosto a 13 de outubro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro 1971.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado do Governo

Eng.º Agr.º Vicente Balby Reale
Secretário de Estado de Agricultura, em exercício
(G. — Reg. n. 1204)

DECRETO DE 9 DE SETEMBRO DE 1971

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967:

resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Luiza Helena de Andrade Veiga, ocupante do cargo de Auxiliar de Bibliotecário I, Nível 4, do Quadro Permanente, lotado no Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Agricultura, 45 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação a contar de 4 de agosto a 17 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de setembro 1971.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO

Secretário de Estado do Governo

Eng.º *Alcides Bulbo*
Reale
Secretário de Estado
de Agricultura, em exercício
(G. — Reg. n. 1204)

DECRETO DE 9 DE
SETEMBRO DE 1971

O *Senhor* *Alcides Bulbo* de
Governador das Armas
ções *Alcides Bulbo* *Alcides Bulbo*
das *Alcides Bulbo* n. 5.600, de
24 de *Alcides Bulbo* 1967;
resolve conceder, de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749,
de 24 de *Alcides Bulbo* 1953, a
Fernando Chaves da Costa,
Diarista com estabilidade da

Secretaria de Estado de
Agricultura, 90 dias de licença
para tratamento de saúde,
em prorrogação a contar
de 30 de julho a 27 de outubro
do corrente ano.

Palácio do *Alcides Bulbo* do *Alcides Bulbo*, 9 de setembro
de 1971.

GEORGENOR DE SOUSA
FRANCO
Secretário de Estado
de Governo

Eng.º Agr.º *Eurico Pinheiro*
Secretário de Estado
de Agricultura, em exercício

(G. — Reg. n. 1204)

ANÚNCIOS

FERRO TECNICO — S. A. —
ENGENHARIA DE ESTRUTURA
E DE SANEAMENTO
Assembleia Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Por este meio convoco os Senhores Acionistas para a reunião de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 20 do corrente em nossa sede social à Av. Almirante Barroso s/n., às 10 horas para tratar dos seguintes assuntos;

- a) Aumento de Capital;
- b) Eleição do Conselho Fiscal;
- c) Reforma dos Estatutos Sociais;
- d) O que ocorrer.

Belém, 7 de outubro de 1971.
a) Ilegível — Diretor
(Ext. Reg. n. 3632 — Dias —
9, 12 e 13.10.71)

AGRO INDUSTRIAL DE
SALINÓPOLIS S. A.—AGRISAL
Assembleia Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Ficam os Senhores Acionistas convocados para uma Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 18 de outubro do ano em curso, às 17 horas, na sede da Empresa à Avenida *Alcides Bulbo* de Vasconcelos n. 433 na cidade de Salinópolis, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:

- a) alteração dos Estatutos Sociais;
- b) criação de novos cargos de Diretoria;
- c) eleição dos novos diretores;
- d) alteração do capital social;
- e) o que ocorrer de interesse

se para a Sociedade.
Belém (Pa.), 06 de outubro
de 1971.

Ramiro Fernandes Nazaré
Diretor-Presidente
(Ext. Reg. n. 3690 — Dias —
9, 12 e 13.10.71)

FERREIS CORRETAGENS S. A.
Convocação de Assembleia Geral
Extraordinária

Convocamos os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 12 de outubro de 1971, às 20:00 horas, em sua sede social sito à Av. Presidente Vargas n. 351, sala 508, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- a) Renúncia do Diretor Presidente para efeito de aposentadoria no I.N.P.S.
- b) O que ocorrer.

Belém, 05 de outubro de 1971.
A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 3704—Dia—9/10/71)
CIA. BRASILEIRA DE
CORRETAGENS E
PLANEJAMENTOS
Convocação de Assembleia Geral
Extraordinária

Convocamos os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 12 de outubro de 1971, às 20:00 horas, em sua sede social sito à Av. Presidente Vargas n. 351, sala 508, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- a) Renúncia do Diretor Presidente para efeito de aposentadoria no I.N.P.S.
- b) O que ocorrer.

Belém, 05 de outubro de 1971.
A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 3703—Dia—9/10/71)

FERREIS CORRETAGENS S. A.
Convocação de Assembleia Geral
Extraordinária

Convocamos os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 12 de outubro de 1971, às 20:00 horas, em sua sede social sito à Av. Presidente Vargas n. 351, sala 508, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- a) Aprovação do Balanço Conta de Lucros e Perdas e Relatório da Diretoria;
- b) Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal;
- c) Alteração do Estatuto;
- d) O que ocorrer.

Belém, 05 de outubro de 1971.
A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 3705—Dia—9/10/71)

CIA. BRASILEIRA DE
CORRETAGENS E
PLANEJAMENTOS
Convocação de Assembleia Geral
Extraordinária

Convocamos os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 12 de outubro de 1971, às 20:00 horas, em sua sede social sito à Av. Presidente Vargas n. 351, sala 508, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- a) Aprovação do Balanço Conta de Lucros e Perdas e Relatório da Diretoria;
- b) Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal;
- c) Alteração do Estatuto;
- d) O que ocorrer.

Belém, 05 de outubro de 1971.
A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 3702—Dia—9/10/71)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os bacharéis em Direito Iran de Arimathea Fernandes, Walter Lúcio Figueiredo da Silva, Antônio Soares Araújo, no Quadro de Provisionados o senhor David Gonçalves de Araújo, e no Quadro de Estagiários os Acadêmicos de direito Rutnea Guerreiro dos Santos, Haroldo Fernandes.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do

Pará, em 28 de setembro de 1971.

At Amundo Marques Gonçalves
1º. Secretário
(1. n. 17416 — Reg. n. 3601
— Dias 1, 6, 7, 8 e 9.10.71)

S. L. AGUIAR, FIBRAS,
SEMENTES E OLEOS S. A.

PRIMEIRA CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Acionistas de S. L. Aguiar, Fibras, Sementes e Óleos S.A., a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 12 de outubro de 1971, às 17 horas em sua sede social à Av. 16 de Novembro n. 117, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- a) Eleição para preencher cargos vagos da diretoria.
- b) O que ocorrer.
- a) Ilegível
- p)Diretores

(Ext. Reg. n. 3632 — Dias —
9, 12 e 13.10.71)

FAZENDAS REUNIDAS

EMAX S.A.

Assembleia Geral

Extraordinária

Estão por este Edital convocados os senhores acionistas a comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária da Sociedade, a ter lugar na sede social no lugar denominado "Emay", situado no Quilômetro 97 da Rodovia BR—10 (Belém-Brasília), Município de São Domingos do Capim, Estado do Pará, às 10:00 horas do dia 18 do mês de outubro em curso, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

1. elevação do capital social autorizado, atualmente de Cr\$ 4.581.000,00, totalmente realizado, para Cr\$ 7.814.000,00, correspondendo a Cr\$ 3.233.000,00, representados por 893.000 ações ordinárias e 2.340.000 ações preferenciais;

2. alteração dos estatutos sociais;

3. o que ocorrer.
São Domingos do Capim
(Pa.), 5 de outubro de 1971.

Gentil Moreira
Gentil Moreira Filho
José Homero Moreira
Rubens Moreira

Diretores
(Ext. Reg. n. 3.676 — Dias
7 8 e 9—10—1971)

**FAZENDAS SANTA CRUZ
DA TAPERA S.A.
Assembléa Geral
Extraordinária
CONVOCAÇÃO**

Nos termos da legislação em vigor e em obediência aos estatutos, convocamos os senhores acionistas desta Sociedade para a reunião da Assembléa Geral Ordinária, a realizar-se no dia 28 de outubro, às dezesseis horas, na sede social à Avenida Independência, n. 1123, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Balanco Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, relativo ao exercício encerrado em 30 de junho de 1971;
- Eleição do Conselho Fiscal e fixação de seus honorários;
- O que ocorrer.

Belém, 28 de setembro de 1971.

a) Máxima Martins
Acatauassu Nunes
Diretor Administrativo

Ext. — Reg. n. 3597
Dias: 30.9, 8 e 9.10.71)

**HOSPITAL SAO MARCOS
C.G.C. — 04 927 695**

Ata de Assembléa Geral Ordinária realizada em 27 de maio de 1971.

Aos vinte e sete (27) dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e um (1971), às vinte (20) horas na sede social do Hospital São Marcos S/A., sito à Travessa D. Pedro I n. 962, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, presentes a maioria absoluta de seus acionistas, instalou-se a Assembléa Geral Ordinária do Hospital São Marcos S/A. Assumindo a Presidência dos trabalhos por aclamação o Sr. Fortunato Jaime Athias, que convidou em seguida o Sr. Sergio Martins Pandolfo e Heraldo Tavares das Neves para primeiro e segundo Secretário, respectivamente. Dando início aos trabalhos o Sr. Presidente pediu ao segundo Secretário que fosse lido em voz alta o

Edital de Convocação publicado nos Diários Oficiais dos dias vinte e um (21), vinte e cinco (25) e vinte e sete (27) do corrente mês, o que foi feito tendo em vista o seguinte teor: "Hospital São Marcos S/A. — Assembléa Geral Ordinária — C.G.C. — 04927695 — Convidamos os Senhores Acionistas do Hospital São Marcos S/A., a se reunirem em Assembléa Geral Ordinária, no próximo dia 27 de Maio corrente, em sua sede social, sita à Travessa D. Pedro I, n. 962 às 20 horas, para deliberarem sobre o seguinte: e deliberarem sobre o seguinte: a)

— Apreciar e deliberar sobre as Contas e Relatório da Diretoria, relativo ao exercício de 1970 e respectivo parecer do Conselho Fiscal. — b) — Eleger a nova Diretoria e membros do Conselho Fiscal e seus Suplentes. — c) — O que ocorrer. Belém, 19 de maio de 1971 (aa) Mary Ann de C. Vianna — Presidente". Passando a primeira parte da ordem do dia o Sr. Presidente pediu ao segundo Secretário que procedesse a leitura do Balanco. Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, relativo ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1970. Posto em seguida em votação, tais peças foram as mesmas aprovadas por unanimidade. Prosseguindo o Presidente informou aos presentes que seria realizada a eleição da nova Diretoria para o biênio de 1971 à 1973, bem como os membros do Conselho Fiscal e seus Suplentes. Pedindo a palavra o Sr. Raimundo Dhélio Guilhon, apresentou a seguinte chapa: Presidente — Maria Selma Rodrigues Fontelles de Lima; Diretor-Administrativo — Raquelita Athias e Diretor-Técnico — Terezinha de Jesus Coimbra Lage da Silva. Que depois de submetido a Assembléa Geral, foram os mesmos aprovados por unanimidade. Sugeriu em seguida o Sr. Presidente que fosse reeleito os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, que posto em votação, também foi aprovado por unanimidade. Seguindo ainda a ordem do Edital de Convocação o Sr. Presidente franqueou a palavra para quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestasse deu por encerrado os trabalhos, an-

tes porém, mandou que o primeiro Secretário lavrasse a presente Ata, que depois de lida e lida conforme, foi aprovada por todos e vai por mim assinada, bem como pelo Presidente e segundo Secretário.

Belém, 27 de maio de 1971.

Fortunato Jaime Athias

—Presidente—

CPF—001254822

Sergio Martins Pandolfo

—1o. Secretário—

CPF—00118982

Heraldo Tavares das Neves

—2o. Secretário—

CPF—000257472

Junta Comercial

Emolumentos: Cr\$ 10,00

Belém, 1971.

a) SAMUEL, o funcionário

Cartório Kós Miranda

Reconheço as 3 assinaturas supra assinaladas.

Em sinal CNAR de verdade

Belém, 26 de junho de 1971

Carlos N.A. Ribeiro
Tab. Substituto

**Junta Comercial do
Estado do Pará**

Esta Ata em 5 vias foi apresentada no dia 21 de julho de 1971 e mandada arquivar por Despacho do Secretário Geral de 22 do mesmo contendo 1 folha de n. 6986, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1806/71. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 22 de julho de 1971

OSCAR FACIOLA

Secretário Geral

Renedicto Gilberto de Azevedo

Pantoja

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(Ext. — Reg. n. 3632 — Dias: 8, 9 e 12/10/71).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE CONVENIO

Térmo de convênio que entre si fazem o Projeto Radam da Amazônia e o Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, objetivando desenvolver um programa de cooperação técnico administrativo.

Pelo presente termo o Projeto Radam da Amazônia, aqui designado simplesmente por RADAM, representado pelo seu Presidente, Doutor João Maciel de Moura, e o Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará, neste ato designado por IDESP, representado pelo seu Secretário-Geral, Doutor Adriano Velloso de Castro Meneses, considerando a possibilidade de virem a somar esforços no sentido de melhor atenderem à execução dos seus respectivos programas de trabalho, resolvem estabelecer um sistema de mútua cooperação técnico-administrativa que passará a ser regido pelas cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA — No sentido de obter apoio para a execução dos seus respectivos programas de trabalho, cada

uma das entidades convenientes poderá solicitar à outra colaboração técnica e/ou administrativa, consistente na cessão de pessoal técnico ou administrativo, equipamentos e materiais especializados, bem como na prestação de serviços.

CLAUSULA SEGUNDA — O atendimento da solicitação a que se refere a cláusula primeira ficará na dependência de que a entidade solicitada possa dispor, sem prejuízo dos seus próprios serviços, do pessoal ou material requisitados ou, em se tratando de prestação de serviços, de poder prestá-los na forma, condições e prazos definidos pela solicitante.

CLAUSULA TERCEIRA — Os encargos financeiros decorrentes da colaboração a que se refere a cláusula primeira correrão, salvo disposição em contrário estabelecida em cada caso, à conta e sob a responsabilidade da entidade solicitante.

CLAUSULA QUARTA — Qualquer das partes interessadas em receber a colaboração a que se refere o presente convênio deverá encaminhar à outra, solicitação escrita, na qual fiquem definidos o objeto e as condições

propostas. Havendo assentimento da parte solicitada, a matéria será objeto de um Termo de Acôrdo, firmado pelo RADAM e pelo IDESP, que passará a reger a co-participação de ambas as entidades no caso específico.

CLAUSULA QUINTA — O presente convênio terá vigência por prazo indeterminado mas os Termos de Acôrdo firmados com fundamento nele vigorarão pelo prazo que, em cada caso, vier a ser estabelecido.

E por assim o terem convenido, firmam o presente Termo, na presença de duas testemunhas.

Belém, 28 de setembro de 1971.

João Maciel de Moura
Presidente do

RADAM

Adriano Velloso de Castro
Menezes

Secretário Geral do IDESP

Testemunhas:

a) Ilegível

Francisco Ribeiro Medrado

(G. Reg. n. 1463)

TERMO DE RESCISAO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

Pelo presente instrumento particular o Instituto do Desenvolvimento Econômico — Social do Pará (IDESP), com sede nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará à Avenida Nazaré 871, legalmente representado neste ato, por seu Secretário Geral, Adriano Velloso de Castro Menezes, brasileiro, casado, bacharel em Direito, na qualidade de locatário e o Sr. Clóvis Cunha de Carvalho, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta cidade à Avenida 25 de Setembro 1366, como locador, resolvem, de comum acôrdo rescindir o Contrato de Locação firmado entre ambos, tendo como objeto o apartamento 1301, do Edifício situado à Avenida Serzedelo Correa n. 100, nesta capital, sob as seguintes condições:

1a. — O Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará pagará o aluguel convenido até o dia 30 de setembro do ano corrente.

2a. — O locatário receberá do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará a título de indenização, a fim de atender as exigências contidas na cláusula quinta do respectivo Contrato de Locação a importância líquida e certa de um

mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), ficando desse modo o locatário desonerado de quaisquer outras obrigações assumidas através do instrumento contratual antes mencionado.

E por assim estarem justos e contratados na presença das testemunhas Octávio Augusto Britto Gomes de Souza e Luiz Adolpho Fonseca de Azevedo, abaixo assinadas, eu Ivone Lopes de Carvalho, funcionária graduada deste Instituto, lavrei este Ato Jurídico, em Livro próprio, sob n. de folhas de de a...., com termos de abertura e encerramento e todas as folhas devidamente rubricadas, do qual vão ser extraídas cinco (5) cópias autênticas para os efeitos legais.

Belém, 27 de setembro de 1971.

Pelo Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará — IDESP

Dr. Adriano Velloso de Castro
Menezes

Secretário Geral do IDESP —
Locatário

Clóvis Cunha de Carvalho
Locador

Testemunhas:

Octávio Augusto Britto Gomes
de Souza

Luiz Adolpho Fonseca de
Azevedo

(G. Reg. n. 1463)

SECRETARIA DO MINISTERIO PUBLICO EDITAL

A Secretaria do Ministério Público, por ordem do Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado,

Torna público que estão abertas pelo prazo de trinta (30) dias, contados da primeira publicação deste Edital, as inscrições para o concurso de provas e títulos de ingresso na carreira do Ministério Público, observadas as seguintes exigências da Lei n. 3.346, de 17 de setembro de 1965, e da Lei n. 3.653, de 27 de janeiro de 1966, com as modificações da Lei n. 4.176, de 27 de junho de 1968 e Dec. Lei n. 69, de 10 de setembro de 1969:

1 — O requerimento de inscrição, com firma reconhecida, será entregue na Secretaria do Ministério Público acompanhando das seguintes provas:

a) ser brasileiro nato;
b) ter mais de vinte e um (21) e menos de quarenta (40)

anos de idade, salvo se já exerceu cargo público, hipótese em que o limite máximo será de sessenta (60) anos;

c) ser graduado em Direito pela Faculdade oficial ou oficializada;

d) estar quite com o serviço militar;

e) estar no gozo dos direitos políticos e apresentar folha corrida da Polícia Civil, das Varas Penais e da Justiça Militar;

f) Sanidade física e mental, atestada por laudo da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

2 — Poderá o candidato exhibir quaisquer títulos comprobatórios de capacidade profissional, inclusive trabalhos publicados.

3 — Na petição o candidato indicará os cargos de judicatura e do Ministério Público ou qualquer outro que haja desempenhado, à época de sua permanência neles e os nomes dos Juizes de Direito perante os quais serviu.

4 — O concurso constará de provas orais e escritas, sobre as matérias referentes no art. 56 do Código Judiciário do Estado.

Dado e passado na Secretaria do Ministério Público, em Belém, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta e um.

Dra. Edith Marília Maia Crespo
Secretária do Ministério Público

(G. Reg. n. 1483 — Dias 9, 16 e 20.10.71)

COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ (CDP)

JULGAMENTO

O Diretor-Presidente da Companhia das Docas do Pará (CDP), no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estabelecido no item 9.1 do Edital de Tomada de Preços n. 11/71,

Considerando que ficou constatado que a firma vencedora não é concessionária autorizada pela GENERAL MOTORS DO BRASIL S. A., conforme carta do Gerente do Distrito dessa Empresa, dirigida a esta Companhia, não podendo assim haver certeza de que os veículos a serem entregues sairiam diretamente da fábrica para fornecimento a esta Companhia,

Considerando que a firma Machado Mello & Gonçalves Ltda., se dedica a compra e venda de veículos usados, não está cadastrada nesta Companhia e a oferta feita foi de veículos do ano modelo 1971, enquanto a IMPORTADORA DE FERRAGENS S. A. ofereceu modelo 1972,

Considerando que nessas condições, não sendo a proposta vencedora a mais conveniente aos interesses desta Companhia,

RESOLVE:

I — anular a Tomada de Preços n. 11/71, realizada em 24.09.1971, para aquisição de três (3) automóveis Chevrolet Opala tipo Standart (2.500).

II — Cumpra-se e publique-se. Belém, 04 de outubro de 1971.

Cel. Raul da Silva Moreira
Diretor-Presidente

(Ext. Reg. n. 3701—Dia—9/10/71)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Compra de Terras

De ordem do Sr. Diretor da Divisão de Terras, faço público que por Joana Pinheiro Ribeiro, nos termos do artigo 11 do Decreto n. 7454 de 27.02.71 que regulamenta a Lei de Terras do Estado, está sendo requerida por Compra uma sorte de terras devolutas destinada a implantação da indústria Agro-Pecuária, sita à 14a. Comarca de Conceição do Araguaia, 380. Terreno, 380. Município de Conceição do Araguaia Distrito, com os seguintes limites: — Parte do lote n. 61 do Loteamento Solóbro: limita-se pela frente com Alvaro José Garcia, lote 184 da Cabeceira do Rio Maria; pelos fundos pela parte restante do Lote 61; pela Direita com o lote 65 do Solóbro e esquerda com terras devolutas; mede 6.600 metros de frente por 4.400 metros de fundos

Divisão de Terras, em 07 de outubro de 1971

Paulo Guilherme Moura
Chefe do Setor de Terras

VISTO:

Agri. Antônio de Sousa Carneiro
Diretor da Divisão de Terras e Cadastro Rural

(T. n. 17.444. Reg. n. 3689 — Dia — 9.10.71)

Diário da Justiça

ANO XXXV

BELEM — SABADO, 9 DE OUTUBRO DE 1971

NUM. 7.498

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 901

Pedido de "Habeas-Corpus"
Liberatório da Capital

Impetrante: — O Adv.
Ophir José Novaes Coutinho
Paciente: — Raimundo Augusto Monteiro

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.

EMENTA: — Revoga-se a prisão preventiva, quando decretada para assegurar a aplicação da lei penal e evitar a fuga do réu, este, tendo oportunidade de fugir não o faz. Além do mais, esgotou-se o prazo para o encerramento para a formação da culpa.

Vistos, etc.

Ophir José de Novais Coutinho impetra, em favor de Raimundo Augusto Monteiro de Oliveira, uma ordem de "habeas-corpus", para que cesse a violência, que diz estar sofrendo o paciente, decorrente da injustificada demora na formação da culpa, vigindo um decreto de prisão preventiva.

A autoridade coatora prestou as informações de fls.

O Ministério Público opinou pela denegação da medida.

Como se vê a fls., o paciente, dado o seu estado de saúde, obteve permissão para deixar o presídio a fim de tratar-se, por períodos que algumas vezes atingiram noventa dias.

E nós sabemos como saídas essas licenças, em que o presidiário fica em inteira liberdade.

Préso preventivamente para não fugir, licenciado e solto, o paciente não se aproveitou dessas oportunidades e religiosamente, ao término da licença, regressava à prisão. O paciente demonstra que tem interesse em terminar o seu processo. Afirma

que o "Habeas-Corpus" que tem o objetivo de revogar a prisão preventiva tem tódia a procedência.

Expositis:

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, em deferir a medida impetrada.

Belém, 23 de junho de 1971.

a) Agnano Monteiro Lopes
Presidente e Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,
Belém, 28 de setembro de 1971.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 1469)

ACÓRDÃO N. 902

Recurso Ex-Officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal
Recorrido: — Antonio Maximiano Oliveira.

Relator: — Desembargador Ary Silveira.

EMENTA: — Fundado o receio do paciente de vir a ser préso, fora dos casos autorizados em lei, e correta a decisão que lhe concede habeas-corpus preventivo e o ampara através do salvo-conduto. Tal providência não impede, todavia, que o paciente, acusado da prática de infração, responda a inquérito policial e seja identificado como determina o Código de Processo Penal. Confirma-se, pois, a sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de Habeas-Corpus preventivo, em que é recorrente o doutor juiz de Direito da 4a. Vara Penal, da Comarca da Capital, e, recorrido Antonio Maximiano de Oliveira.

Antonio Maximiano de Oliveira,

brasileiro, casado, coretor, residente e domiciliado nesta cidade, impetrou em seu favor, perante o doutor juiz de direito da 4a. Vara Penal da Capital, com data de 5 de abril do corrente ano, uma ordem de habeas corpus preventivo, alegando achar-se ameaçado de prisão por parte do senhor Delegado de Roubos e Furtos. Diz o paciente que é gerente e sócio da Firma comercial "Rodemux, Rep. Com. de Conta Própria e Conta Alheia Ltda." e que adquiriu de dona Carmen Moura Chagas uma camionete kombi, ao preço de Cr\$ 12.000,00 (Doze mil cruzeiros). Quanto ao pagamento, o paciente o fez apenas em parte, através de um cheque que a Firma acima referida emitiu em favor da vendadora, no valor de Cr\$ 9.400,00 (Nove mil e quatrocentos cruzeiros), o qual lhe foi pago pelo Banco Industrial de Campina Grande. No tocante ao restante da dívida, o paciente emitiu um cheque de n. 202.231, no valor de Cr\$ 2.600,00 (Dois mil e seiscentos cruzeiros), em favor da vendadora da kombi, pedindo-lhe entretanto um prazo para pagamento. Como se encontra em dificuldades, não pode dar ao cheque emitido a conveniente provisão de fundos, com o que se impacientou a vendadora da kombi, a qual foi queixar-se à Polícia. Então, o senhor Delegado da D.F.R. tem feito convites ao paciente para que compareça àquela especializada, o que lhe tem causado intranquilidade, com receio de vir a ser préso. face a precedentes em casos dessa natureza. Daí ter batido às portas da Justiça, com o intuito de precaver-se contra uma prisão, motivada

apenas por queixa da vendadora da kombi.

Expedido o ofício para que a autoridade apontada como coatora prestasse as informações de praxe, no dia 5 de abril, até o dia 13 do mesmo mês ainda não havia chegado nenhuma resposta. Ouvido a respeito do pedido, manifestou-se o R.M.P. pela concessão do salvo-conduto ao paciente, para que pudesse depor sem receio de ser molestado na sua liberdade de locomoção. O doutor juiz a quo decidiu a fls. concedendo a ordem e mandando expedir o salvo-conduto em favor do paciente, sem prejuízo do fichamento criminal e instauração do inquérito. Com o recurso ex-officio os autos vieram a esta Superior Instância, onde lançou parecer o Exmo. Sr. Dr. 2o. Sub-Procurador Geral do Estado, opinando que o julgador da instância inferior decidiu acertadamente. É o Relatório.

No mérito,

Na realidade, da própria exposição feita pelo paciente deduz-se que o mesmo está sendo acusado da prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, eis que emitiu cheque sem a necessária provisão de fundos, para o fim de pagar dívida certa e confessada por ele. Alegando motivo superveniente que pouco interessa para o caso, não tratou de providenciar a cobertura para o cheque emitido, e, certamente, não deu outra esperança para a imprevidente vendadora da kombi, a qual, desesperada, recorreu à Polícia. Era fundado portanto o receio que tinha de ser privado de sua liberdade de locomoção. E, convenhamos, se

intimado para depor, fôsse ele transferido com o fim de ser compelido.

da, configurando-se coação ilegal, de vez que fora dos casos autorizados em Lei. Deve todavia, responder a inquérito da Justiça, para a apuração da responsabilidade, desobediendo sua inocência pela sua culpa. Portanto, a decisão.

A 10ª sessão, acórdão dos componentes da 2ª Turma, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em unanimidade de votos, em favor do provimento ao recurso, para anular a decisão recorrida.

Belém, 28 de setembro de 1971.

(a.a.) **EDUARDO MENDES PATRIARCHA** — Presidente.
ARY DA MOTA SILVEIRA — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 28 de setembro de 1971.

a) **Maria Salomé Noves**
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 1469)

ACÓRDÃO N. 903

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Alvaro Augusto Noussalem Pantoja

Apelada: — Construtora Rabelo.

Relator: — Desembargador Raimundo Hall de Moura

EMENTA: — Nulidade ab initio da ação por falta de citação válida. Ingresso do réu, no processo, depois da sentença, para alegá-la. Desnecessidade de renovar-se a citação e de anular-se todo o processado. Repetição, apenas, dos atos indispensáveis à normalidade do feito, inclusive a restituição do prazo para a contestação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, em que são partes como apelante Alvaro Augusto Noussalem Pantoja e apelada — Construtora Rabelo

ACORDAM os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, dar provimento a apelação, para preliminarmente, anular o processado, a partir do saneador, devendo ser dado a ape-

lada o prazo para a contestação, prosseguindo-se como de direito.

I — Alvaro Augusto Noussalem Pantoja e sua esposa moveram perante o M.M. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca desta Capital, contra a Construtora Rabelo, na pessoa de seu superintendente Paulo Abreu Rabelo e seu gerente Elder Ribeiro Marques, ação cominatória, Código de Processo Civil, arts. 302, VII e VIII e 303), dizendo que são proprietários do imóvel n. 1219 à travessa Quintino Bocanuva, nesta cidade, e que a referida Construtora Rabelo está construindo para a Embratel, um prédio ao lado do imóvel dos requerentes, causando insegurança, desassossego e demolição na estrutura do prédio deles, requerentes, pelo que eles, autores pedem demolição ou reparação da obra e caução de oitenta mil cruzeiros, pelo dano iminente. Deram à causa, para efeitos fiscais, o valor de oitenta mil cruzeiros.

Citado Elder Ribeiro Marques, mandou o M.M. Juiz "a quo" que fôsse citado, também, Paulo Abreu Rabelo.

Pediram os autores dispensa da citação de Paulo, o que foi indeferido pelo Magistrado.

Elder deixou correr "in alius" o prazo, sem contestar o pedido.

Os autores requereram assistência da citação de Paulo, tendo o honrado Juiz atendido o pedido e considerando que a ação não tinha sido contestada, mas argumentando que ela fôra erradamente proposta, julgou-a improcedente, por impropriedade processual.

Os autores, inconformados, agravaram de petição, da sentença, mas o Juiz recebeu o recurso como apelação.

A ré, apresentando suas razões de apelação levantou a preliminar de nulidade "ab initio" do processo por falta de citação válida, dizendo que Paulo de Abreu Rabelo e Elder Ribeiro Marques não possuem poder especial e expresso para receber citação inicial.

O M.M. Juiz "a quo" mandou ouvir os Autores, ora apelantes sobre os documen-

tos apresentados pela apelada com a sua contrarrazão.

II — Diz o contrato social da firma apelada que é da competência de seus diretores instalar filiais e repartições distribuir os encargos e atribuições da administração geral da sociedade, inclusive a constituição de procuradores, enfatizando que será sempre da competência do Diretor Presidente, conjuntamente com outro diretor, a representação ativa e passiva da sociedade.

Ora, Paulo Abreu Rabelo foi constituído pelo Diretor Presidente da sociedade procurador da firma, com amplos poderes de gerente. Ele é que nesta cidade dirige as obras que estão causando prejuízos ao apelante, e por isso, muito embora não tenha poderes especiais para receber citação, poderia receber o chamado inicial, uma vez que a ação deriva de atos praticados por ele.

Acontece, porém, que Paulo Rabelo não foi citado e sim Elder Ribeiro Marques que tem poderes limitados de gerência.

Ocorreu, assim, na hipótese, a nulidade prevista no art. 165 do Código de Processo Civil, que exige a citação no começo da causa ou da execução. Comparecendo, entretanto a apelada à Juízo, apenas para alegar a nulidade, isto é, tendo a apelada surgido depois da sentença e já para recorrer, considerase feita a citação na data em que ela, apelada, teve ciência da decisão (art. 165, § 2º). Não há, pois, necessidade de renovar-se a citação, nem de anular-se todo o processado como pleiteia a apelada. Basta a repetição dos atos indispensáveis à normalidade do processo, consoante a regra do art. 278, § 1º do mesmo Código. E como o despacho saneador é o momento propício da corrigenda das folhas, a nulidade, no caso vai até ele, devendo-se dar a apelada o prazo para a contestação, seguindo-se como de direito.

Belém, 17 de agosto de 1971.

(a.a.) **EDUARDO MENDES PATRIARCHA** — Presidente.
SILVIO HALL DE MOURA — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 29 de setembro de 1971.

a) **Maria Salomé Noves**
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 1469)

ACÓRDÃO N. 904

Recurso Penal Ex-officio de Breves

Recorrente: — O Exmo. Juiz de Direito da Comarca

Recorrido: — Humberto Rodrigues Alves

Relator Designado: — Cordovil Pinto.

EMENTA: — Homicídio perpetrado por erro essencial, ou erro de fato, justifica a absolvição do réu, conforme prevê o artigo 17 do Código Penal Brasileiro.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso penal ex-officio, em que é recorrente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Breves e recorrido Humberto Rodrigues Alves, etc.

I — Dos presentes autos consta: Ter o adjunto de promotor público do 3o. Termo judiciário da Comarca de Breves (Portel), denunciado de Humberto Rodrigues Alves, paraense, solteiro, lavrador, domiciliado no município de Portel, de 26 anos de idade, filho de Manoel Rodrigues Alves e Clara Pereira da Luz, pela prática do crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, parte geral, do Código Penal Brasileiro, como autor da morte de José Rodrigues, fato ocorrido a 23 de outubro de 1961, no lugar Boa Vista, município de Portel.

A denúncia foi recebida, e como consequência decretada a prisão preventiva do denunciado. Iniciada a formação da culpa. Interrogado, não apresentou defesa prévia e nem indicou provas. Foram inquiridas as testemunhas. Raimundo Pena de Moraes (fls. 15/16); Benedito Ribeiro de Nazaré (fls. 16v/17; e José Pereira da Silva (fls. 17v e 18). II — A vítima era irmão e pai adotivo do denunciado. A vítima José Rodrigues, no dia 23 de outubro de 1961, no local já indicado acima, pelas 15 horas, saiu para caçada, nas imediações

de sua residência. Pouco depois, o denunciado Humberto Rodrigues Alves, também saiu para o mesmo fim, sendo que este ignorava o rumo que o irmão havia tomado. Em plena mata, o denunciado ouviu uns passos, e por isso tomou posição e deparou um vulto que lhe pareceu ser de um veado pois era vermelho e disparou a sua arma naquela direção. Em seguida, dirigiu-se ao local, e aí encontrou seu irmão, ferido. Abraçaram-se, tendo a vítima proferido as seguintes palavras: "meu irmão, você me atirou enganado. Vamos para casa, porque quero chegar com vida a fim de chamar testemunhas para assistirem o meu depoimento, pois quero lhe defender". Tudo o que está escrito, está provado dos autos. Daí o digno Dr. Juiz recorrente ter proferido a sua sentença, finalizando-a da seguinte maneira: — "Trata-se evidentemente, de crime cometido por erro, essencial quando ao fato que o constitui configurando a dirimente do erro de fato, previsto no art. 17, do vigente Código Penal Brasileiro.

Faço ao exposto, com fundamento no art. 17 do Código Penal, e na forma do art. 411, do Código de Processo Penal, absolver desde logo o denunciado Humberto Rodrigues Alves, inicialmente qualificado, da acusação que lhe é feita pela existência de circunstância (erro de fato) que isenta de pena o réu. Custa na forma da lei. Recorro ex-offício, para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado."

Feito o relatório.

III — A sentença recorrida não aceitou a classificação dada pela denúncia ao fato imputado ao acusado Humberto Rodrigues Alves; não admitiu a existência do crime capitulado no artigo 121, parte geral, do Código Penal Brasileiro. Convenceu-se de que não houve dolo por parte do réu. Com o Dr. Juiz "a quo", concordou, nesta instância o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, quando em seu parecer fez constar: "Houve, pois, erro substancial do fato gerador do evento criminoso, o que não pode dizer". Opi-

nou, portanto, pela confirmação da decisão recorrida. Pelo exposto.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso penal ex-offício e confirmar a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos e que estão de acordo com as provas dos autos. Custas na forma da lei.

Belém, 23 de março de 1965.

(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente. CORDOVIL PINTO, Relator designado em virtude do falecimento do Des. Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 29 de setembro de 1971.

a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 1469)

ACÓRDÃO N. 905
Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Carlos Souza.

Requerido: — Exma. Sra. Juíza de Direito da 10a. Vara Cível.

Relator: — Desembargador designado — Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: É inadmissível mandado de segurança contra decisão judicial de que cabia recurso, ainda que sem efeito suspensivo. — O requerente vencido na demanda pretende suspender a execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança da comarca da capital, em que é requerente Carlos Souza e requerida a excelentíssima doutora Juíza de Direito da Décima (10a) Vara Cível. Acordam os Juizes componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, reunidos em sessão plenária, negar a segurança impetrada, contra os votos dos excelentíssimos desembargadores relator Cacela Alves, Silvio Hall de Moura e Ary Silveira.

Custas de lei.

O requerente, locatário de Lucinda Constant Puget, bra-

sileira, casada, médica, tendo se atrasado no pagamento do imóvel que ocupa com sua família, sito nesta capital à Avenida Gentil Bittencourt, n. 107, teve contra si movida a competente ação de despejo por falta de pagamento dos aluguéis vencidos. Citado o inquilino este por intermédio de seus advogados, Elected Djalma de Monteiro Reis e Zurita Ruth Monteiro Reis, irmãos, requereu a purgação da mera, sendo-lhe deferida. Entretanto, o despacho foi intimado ao doutor Elected Djalma de Monteiro Reis, cujo nome constando do instrumento impresso não podia advogar, por ser o mesmo Pretor do Termo de Mocajuba (Comarca de Cametá). A doutora Juíza de Direito da Décima (10a) Vara deu como válida a intimação do respectivo procurador do requerente e não purgada a mora em tempo devido, decretou o despejo requerido pela locadora, — senhora Lucinda Constant Puget. Sendo apenas devolutivo o efeito do recurso de apelação o impetrante, por intermédio de sua procuradora, reclamou à douta Corregedoria Geral da Justiça que indeferiu a reclamação por incabível na espécie. Daí a impetração da segurança, que visa anular uma sentença proferida legitimamente.

O excelentíssimo desembargador a quem foi distribuído o "writ", despachando a medida e atendendo a relevância do pedido, solicitou informações à digna Juíza da 10a. Vara Cível, suspendendo a execução da sentença até o julgamento da medida impetrada. As informações da doutora Juíza se acham às fls. 12 destes autos e o parecer do excelentíssimo doutor Procurador Geral do Estado, opinando pela denegação da segurança requerida, logo em seguida.

A decisão contra a qual se insurge o requerente é uma sentença definitiva e pela qual o magistrado julgou procedente a ação de despejo proposta decretando o despejo do réu com as condenações devidas de custas e honorários de advogado. A sentença em referência somente

pode ser atacada, mediante recurso próprio, — o de apelação, no efeito devolutivo.

O impetrante apesar de reconhecer o cabimento de recurso ordinário invoca em seu favor os arestos citados em sua inicial e que não se aplicam ao caso. A lei não socorre aos que dormem.

A pretensão do impetrante é de todo impossível. Não se pode cassar uma sentença apelável, por via de segurança. O mandado de segurança visa proteger "direito líquido e certo que não seja amparado por "habeas-corpus", seja qual for a autoridade responsável pelo abuso do poder".

A medida de exceção nunca atribuiu efeito suspensivo, como quer o impetrante a recurso ordinário e muito menos aos que expressamente não podem suspender a execução de uma sentença como a prolatada nos autos.

A denegação da segurança impetrada como acertadamente opinou a Procuradoria Geral do Estado não merece censura.

Ante o expedido, certo de que não cabe Mandado de Segurança contra decisões de que cabia recurso, ainda que, como no caso dos autos, sem efeitos suspensivos.

Belém, 25 de agosto de 1971.

(a.a.) AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente. EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator designado para a lavratura do Acórdão.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 29 de setembro de 1971.

a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 1469)

ACÓRDÃO N. 906
Recurso Ex-Offício de Habeas-Corpus de Cametá

Requerente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Requerido: — Pedro Moia de Sá.

Relator: — Designado: — Desembargador Cordovil Pinto.

EMENTA: — A prisão efetuada sem a observância do artigo 282 do Código de Processo Penal, dá lugar à concessão de Habeas-Cor-

pus.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de Habeas-Corpus, em que é recorrente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cametá e recorrido Pedro Moia de Sá, etc.

O paciente, ora recorrido, fôra acusado de estar envolvido em desordem, ocorrida a 3 de outubro de 1968, na cidade de Cametá, da qual saiu ferido José dos Santos, pois teria nessa data, discutido com policiais.

A 9 do mesmo mês e ano, o paciente estava assistindo a um espetáculo do circo "Orion" na dita cidade de Cametá, quando pressentiu que estava sendo visado pelo policial "Pracul" e mais um soldado do destacamento local, para ser preso à saída do circo.

Como de nada fôra acusado e por isso, se detido seria ilegalmente, procurou no habeas-corpus preventivo o remédio legal para a sua liberdade de "ir e vir".

De fato, a omissão do Delegado de Polícia de Cametá, quanto à resposta ao Dr. Juiz de Direito, do pedido de informações, é a prova da coação ilegal, que o paciente estava sofrendo, com a ameaça de ser preso.

Ora, a prisão seria efetuada com infração dos termos do art. 282 do Código de Processo Penal e por isso a decisão do Dr. Juiz recorrente, é incensurável.

Diante do exposto:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos.

Custas, na forma da lei.

Belém, 25 de março de 1969.

(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA — Presidente. CORDOVIL PINTO — Relator designado em virtude do falecimento do Des. Brito Farias.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 29 de setembro de 1971.

a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 1469)

ACÓRDÃO N. 907

Recurso Ex-Offício de Habeas-Corpus da Capital
Recorrente: — A Dra. Juiza de Direito da 2a. Vara Penal.

Recorrido: — Maria Natalina Rodrigues.

Relator: — Desembargador Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de Habeas-Corpus da Comarca da Capital, em que é recorrente a Dra. Juiza de Direito da 2a. Vara Penal da Capital e recorrido Maria Natalina Rodrigues.

EMENTA — Cabe a medida liberatória quando o prazo de remessa do inquerito for vencido sem obediência dessa formalidade ou justificação uma ordem de HABEAS-CORPUS em favor de Maria Natalina Rodrigues alegando estar a mesma presa por forma de um flagrante lavrado na central de Polícia sob a acusação de infringência do art. 135 do Cod. Penal. alega a requerente que já se esgotou o prazo de 10 dias previsto para a remessa do inquerito, sem que este tenha dado entrada na repartição Criminal. Juntou como documentos, a nota de culpa e uma certidão da repartição Criminal atestando a falta de remessa do inquerito. Ouvido o órgão do Ministério Público, este em parecer escrito opinou pela concessão da medida. A Dra. Juiza em despacho fundamentado, concedeu a ordem tendo em vista a comprovação do alegado e recorreu "ex-offício" para o Egrégio Tribunal. Nesta instância ouvido o Douto Sub-Procurador, este, em parecer oral durante o julgamento opinou pelo improvimento do recurso tendo em vista a evidência da situação. De fato, o prazo extinguiu-se sem que a repartição Policial tivesse o cuidado de fazer a remessa da peça básica para o processo criminal contra a acusada de furto, caracterizando-se assim ilegalidade de prisão o estado em que a mesma se encontrava, ensejando assim a medida requerida. Assim, ACORDAM os Juizes componentes da Egrégia Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido. P.I.R.

Belém, do Pará, 17 de agosto de 1971.

(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, PRESIDENTE

ALUISIO LEAL, RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Belém, 30 de setembro de 1971.

a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 1469)

ACÓRDÃO N. 908

Recurso Ex-Offício de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Recorrido: — Osvaldo Moraes.

Relator: — Desembargador Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de Habeas-Corpus em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal da Capital e recorrido Osvaldo Moraes.

EMENTA — Concede-se "Habeas-Corpus" quando o paciente foi preso por crime indevidamente classificado na nota de culpa, por evidente erro de codificação.

O advogado Vicente de Paula Queiroz impetrou uma ordem de "Habeas-Corpus" em favor de Osvaldo Moraes alegando que o mesmo fôra autuado em flagrante como incurso no art. 171 do Código Penal em razão de ter participado de jogo cartado na sede do Asa Branca Domínio Club, com baralho fraudado. Solicitadas as informações a autoridade coatora o comissário confirmou o fato. Ouvido o Ministério Público, este opinou pela concessão da medida em vista de não ter sido constatada a fraude mediante perícia no instrumento do crime, opinando assim pelo deferimento. O Dr. Juiz em despacho fundamentado concedeu a ordem impetrada mandando pôr em liberdade o paciente basean-

do-se no ponto de que a Polícia devia ter mandado ressarcir os prejuízos porventura hávidos. Nesta instância, o Douto Sub-Procurador opinou pela confirmação do despacho tendo em vista que o ocorrido tinha feição de contravenção e não de crime previsto no Código Penal. Na verdade deve ser sufragado o parecer do Douto Procurador, tendo em vista que a figura do estelionato catalogado no art. 171, do Código Penal tem outra característica diferente da que pretendeu dar o Comissário na repartição policial. Assim, acordam os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho recorrido. P.I.R.

Belém do Pará, 17 de agosto de 1971

(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente.

ALUISIO LEAL, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 30 de setembro de 1971.

a) Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 1469)

ACÓRDÃO N. 909

Apelação Penal da Capital

Apelante: — A Justiça Militar.

Apelado: — Antonio Tadeu de Souza — 3o. Sargento da P.M.

Relator: — Desembargador Walter Falcão.

EMENTA: — Confirma-se decisão absolutória desde que está caracterizada a legítima defesa.

O Dr. Promotor Militar, denunciou de Antonio Tadeu de Souza, brasileiro, casado, terceiro sargento da Polícia Militar do Estado, como incurso nos arts. 209 e 223, parágrafo único combinado com o art. 70 item II, letras I e L tudo do Código Penal Militar pelo seguinte fato delituoso

O denunciado no dia 14 de julho de 1969, quando de serviço no mercado municipal "Francisco Bolonha" no ver-o-Pêso, fez apreensão de uma pesada de carne misturada, vendida como se fôsse só de um tipo, operação essa efetuada pelo açougueiro do

talho n. 19-D.

Quando o indiciado apresentava-se para remeter a carne para a Delegacia de Economia Popular juntamente com o infrator aproximou-se o cidadão Amândio Lemos — a vítima, componente do Sindicato dos Açougueiros que pretendia ver a carne em referência. Não sendo atendido pelo Sargento, passaram ambos a discutir resultando o réu dar voz de prisão e a futura vítima que retirou-se do local sem ser cumprida a ordem do militar.

No dia seguinte, pela manhã, Amândio Lemos volta ao mercado e pressentiu que a ordem anterior ia ser cumprida procurou afastar-se do mercado para isso pegando um taxi.

O réu percebendo a fuga da vítima procurou interceptar seu intento, ordenando ao motorista que não partisse do local no que foi obedecido. Então, a vítima depois de sair do veículo avançou para o réu, tendo este porém sacado de seu revólver alvejando a vítima num dos dedos da mão direita. Sanada a ocorrência foram todos levados para o quartel da polícia e de lá para a Polícia Civil onde foi aberto inquérito.

O processo teve seu curso normal, sem irregularidades ou nulidades. Foram ouvidas durante o Sumário nove testemunhas, bem como, o réu e a vítima. Não se efetuou o exame complementar, pela ausência da vítima ao referido exame.

O Conselho decidindo no feito absolveu o réu por unanimidade reconhecendo a sua favor o cumprimento da legítima defesa.

Inconformado com a decisão o representante do Ministério Público apelou tempestivamente pedindo a reforma da sentença.

Os autos subiram com as razões do apelado:

Nesta instância o dr. 1º Sub-Procurador. Sustenta a acusação.

É o relatório.

O Sargento Antônio Tadeu foi denunciado como tendo cometido dois crimes distintos capitulados, nos arts. 209 — lesões leves e 223 parágrafo único — ameaça, além de

duas agravantes constantes do art. 70, tudo, do Código Penal Militar. O que está provado nos autos é que a vítima investiu contra o militar valendo-se da sua superioridade física e este atirando no chão para amedrontar Amândio Lemos terminou por atingi-lo numa das mãos, porém sem maior gravidade e sem acarretar prejuízo para as ocupações habituais da vítima.

Segundo se apurou já havia alguma animosidade entre réu e vítima oriunda de multas aplicadas pelo primeiro às transgressões do segundo que também é açougueiro. Daí a ocorrência foi um salto.

A vítima pretendia tirar forra com o réu que sabia de todas as suas irregularidades no comércio da carne, procurou o sargento para verificar uma carne apreendida de outro companheiro, e aí insultar o militar com palavras de baixo calão.

A testemunha Anastácio, investigador de Polícia declara bem os detalhes da ocorrência em seu depoimento de fls. 114.

O réu quando praticou o crime de que é acusado estava a serviço da fiscalização da Delegacia de Economia Popular, tendo usado de prerrogativas que a lei lhe concede.

A vítima além de ofender a integridade moral do militar ainda desacatou-o contra ele se insurgindo e avançando para ele em atitude agressiva, dificultando assim a ação repressora e moralizadora da Polícia.

Assim considerando que não há crime a punir, tendo em vista que o réu agiu em legítima defesa.

Acordam os membros da 1ª. Câmara Penal por maioria de votos em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão apelada.

Em 17.08.1971.

(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCA, Presidente
WALTER BEZERRA
FALCAO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 30 de setembro de 1971.

a) Maria Salomé Nogueira Oficial Documentarista

ACÓRDÃO N. 910

Apelação Cível da Capital
Apelante: — H. D. Krueger e sua mulher.

Apelada: — Carmem Loureiro Costa.

Relator: — Desembargador walter Falcao

EMENTA: — Negase provimento à apelação para confirmar a sentença "a quo" quando todas as provas coligidas nos autos estão patentes".

Vistos, relatados e discutidos estes autos cíveis de apelação da comarca da Capital em que é apelante Hans Detlev Krueger e sua mulher e Apelada Carmem Loureiro Costa.

Carmem Loureiro Costa, brasileira, solteira, de prendas do lar, residente e domiciliada nesta cidade, à Travessa Padre Eutíquio, intentou a presente ação de nulidade de obra nova contra Hans Detlev Krueger, de nacionalidade alemã, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade.

A suplicante que é proprietária do prédio onde reside teve uma parede de sua casa derrubada para em seu lugar ser erigida uma outra por ocasião da construção, em terreno vizinho, de um imóvel de três pavimentos da responsabilidade do réu. Ocorre que na referida construção não foram observadas regras técnicas, resultando abrirem várias goteiras no telhado da residência da suplicante, bem assim, o calçamento da parede em questão não foi observado, sem contudo deixar de invadir o terreno da requerente e desvalorizando seu imóvel.

O réu contestou a ação refutando as acusações da autora alegando que a casa de D. Carmen não possui parede e que a casa em questão serve-se da parede vizinha para sua tapagem.

Houve vitória com arbitramento tendo o perito estimado os prejuízos causados à autora pelo réu na ordem de Cr\$ 3.000,00.

Do despacho saneador não houve recurso. E o Dr. Juiz sentenciando no feito julgou procedente condenando o réu no pagamento dos reparos que sobem a Cr\$ 3.000,00, nas custas e em honorários

de advogado na base de 20%.

O réu inconformado promoveu apelação tendo os autos subido com as razões da Apelada.

É o relatório.

O réu quando começou sua construção em terreno contíguo ao da autoridade não observou certas regras técnicas para a conservação do imóvel da nunciante, tanto assim é que, aconteceu quebrarem várias telhas oriundas do arremesso de cacos de tijolos e de pedras, bem como a falta de vedação com o cimento na parede divisória dos imóveis.

A vistoria procedida por três peritos veio demonstrar todos estes defeitos de construção praticados pelo réu que se mostrou recalcitrante para com a autora.

Lógo de início a autora chamou o réu para mostrar-lhe os prejuízos que estava sofrendo, enquanto que o réu lhe dava de ombros.

Os prejuízos ficaram provados no decorrer da ação não havendo sombras de dúvidas quanto ao fato.

A sentença do dr. juiz merece confirmação pelos seus próprios fundamentos.

Acordam os juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Decisão unânime.

Belém, 17.8.71

(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCA, Presidente
WALTER BEZERRA
FALCAO, Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 1 de outubro de 1971.

a) Maria Salomé Nogueira Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 1469)

ACÓRDÃO N. 911

Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Alfredo Augusto Ramos Toscano.

Requerido: — O Governo do Estado.

Relator Ad Hoc: — Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — O ato do Governador do Estado, punido magistrado, está sujeito à apreciação do poder ju-

diciário e é ilegal, ensejando a concessão do mandado de segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança da Comarca desta Capital, em que são partes, como impetrante o Dr. Alfredo Augusto Ramos Toscano e impetrado o Governo do Estado.

Acordam, em sessão plenária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, desprezar a preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, de decadência do direito do impetrante de requerer a medida, e por maioria, conceder a segurança impetrada, para o efeito de ser o impetrante reintegrado no cargo de Juiz de Direito de Marabá, sem prejuízo do processo que possa ser feito por este Egrégio Tribunal a respeito dos fatos vinculados na respectiva sindicância, vencidos os Exmos. Srs. Ddres. Edgar Viana, Relator, Aluizio da Silva Leal, Eduardo Mendes Patriarcha e Antonio Koury que denegavam a medida, foi voto vencedor o do Exmo. Sr. Des. Silvio Hall de Moura.

I — O Dr. Alfredo Augusto Ramos Toscano impetrou mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. Governador do Estado que, nos termos do art. 70, § 1.º do Ato Institucional de 9 de abril de 1964 o demitiu do cargo de Juiz de Direito de Marabá, deste Estado.

Prestando informações, o impetrado disse, preliminarmente, que o impetrante já havia decado do direito de pedir a segurança pleiteada, e no mérito, que ele não tinha direito líquido e certo para requerê-la.

O Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado adotou todos os termos da informação do impetrado, suscitando a preliminar da decadência do direito de ser dada a medida.

II — A preliminar foi desprezada porque, tendo havido recurso administrativo ao Exmo. Sr. Presidente da República contra o primeiro ato do Exmo. Sr. Governador, a solução do referido recurso é que gerara o se-

gundo ato governamental, datado de 20 de agosto de 1970, e contra este é que a segurança fôra impetrada em 14 de outubro de 1970, portanto dentro do prazo legal.

III — O impetrante quer que este Egrégio Tribunal lhe conceda mandado de segurança, para o efeito de ser conhecida e proclamada a nulidade dos decretos ns. 4.451 de 11.9.64 e 7.165 de 20.8.70, isto é, para serem declarados nulos os atos de punição imposta pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, e em consequência restabelecido, em toda a sua plenitude, o direito de voltar ao exercício do cargo vitalício de Juiz de Direito da Comarca de Marabá.

O impetrante fôra punido pelo Governador do Estado, com base no art. 7.º do Ato Institucional n. 1, que dispunha que os atos de demissão, aposentadoria, disponibilidade, reforma ou passagem para a reserva, de servidores civis ou militares, só estavam sujeitos a exame judicial, quanto ao aspecto formal, vedado à apreciação dos fatos que os motivaram, bem como de sua conveniência ou oportunidade.

O Ato Institucional n. 2, no seu art. 14, § único restaurou as sanções políticas do art. 70, e parágrafos do Ato Institucional n. 1, que tinha deixado de vigor em outubro de 1964, e pelo Ato aludido os Governadores, assim como o Presidente da República e o Comando da Revolução tinham o poder de aplicar as penas nele previstas.

O Ato Institucional n. 2, entretanto, já extinto o Comando da Revolução, somente conferiu este poder ao Presidente da República, com exclusão dos Governadores, e no seu art. 19, inciso I e II, excluiu da apreciação do Poder Judiciário os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Presidente da República, bem como as resoluções das Assembleias Legislativas e Câmaras de Vereadores, que haviam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de Governadores, Deputados, Prefeitos ou Vereadores.

É claro, cristalino, que os atos dos Governadores continuaram sujeitos à apreciação do Poder Judiciário.

Resta indagar-se se o exame do Judiciário, em relação aos atos dos Governadores continua limitado às formalidades extrínsecas, ou se a partir da vigência do novo Ato, estão eles sujeitos a qualquer revisão, inclusive de fundo.

O eminente jurista Souza Neto, quando desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sustentou em longo voto, com o brilho que lhe é peculiar, que os atos dos Governadores estão sujeitos à apreciação judicial, inclusive em seu amago.

Poderá parecer, a primeira vista, que não se trata de direito líquido e certo, porque, para o desate da hipótese há necessidade de exame profundo de provas, e que somente através das vias ordinárias, será possível os estudos de todos os problemas jurídicos suscitados pela legislação revolucionária.

Mas, em que pese a valiosa opinião divergente, e "data vênia", é líquido e certo o direito do impetrante.

PRIMEIRO: Porque falcia competência aos Governadores para baixarem atos, criando nos respectivos Estados, a chamada Comissão Estadual de Investigação Sumária, como provou, exuberantemente, o saudoso Des. Oswaldo de Brito Farias, em seu corajoso e histórico voto vencido, no Venerando Acórdão n. 173 de 28 de maio de 1965, publicado no Diário da Justiça de 27 de maio de 1966. A competência para toda e qualquer sindicância era exclusiva da Comissão Geral de Investigações, do âmbito federal e apenas para efeito da efetivação de diligências e providências necessárias, que se fizessem precisas fora da sede da Comissão, é que poderia ela delegar atribuições a um dos seus membros ou a terceiros, que reunissem as condições referidas no art. 20.º do referido Ato Institucional n. 1.

SEGUNDO: Mesmo se a Comissão Estadual fôsse competente, a punição do impetrante não deveria ser feita

ta pelo Governador, e sim pelo Poder Judiciário, através do processo competente. O Ato Institucional falava em servidores, e o juiz não é servidor. Como esclareceu o Ministro Gonçalves de Oliveira, na vigência da Constituição de 1937 não obstante haver várias decisões anteriores no sentido de que, na expressão servidor estariam incluídos os magistrados, o Excelso Pretório entendeu que não. A legislação revolucionária usou da fórmula "funcionários vitalícios", mas como disse o insigne jurista citado, eles podem ser titulares de cartórios e professores catedráticos e a interpretação não há de ser necessariamente extensiva. Se o Ato Institucional "evitou" complicações de ordem internacional e deixou de colocar nos textos a punição de juiz porque causaria pasmo nos países civilizados, o Judiciário há de dar a verdadeira interpretação ao vocábulo.

É lição de Chiovenda que o juiz é, sem dúvida, um funcionário do Estado, mas diferente, porque ele não representa o Chefe do Estado. É órgão autônomo, desempenhando uma função, a função de julgar, que o Chefe do Estado não exerce. (Princípio di Diritto Processual Civile, pág. 312).

O Supremo Tribunal Federal em 29 de outubro de 1940, sendo relator o Ministro Carlos Maximiliano, enfatizou que magistrados civis ou militares não são funcionários públicos, na acepção usual da nossa legislação administrativa.

TERCEIRO: — Mesmo, absurdamente que a Comissão Estadual de Investigações fôsse competente, mesmo que o Governador pudesse punir um membro do Poder Judiciário, a aplicação de sanções pelo Chefe do Executivo Estadual estaria na dependência do que apurasse a Comissão e do que ela sugerisse. A Comissão foi de parecer que o juiz fôsse aposentado.

O impetrante, tem, portanto, direito líquido e certo para pedir a nulidade do ato que o demitiu, e este Egrégio Tribunal tem competência para apreciar, no seu

amago, o ato impugnado.

Os atos dos G... estão sujeitos à apreciação do Poder Judiciário, e a decisão do Exmo. Sr. Governador deste Estado foi ilegal porque baseada em sindicância feita por comissão ilegítima: porque como Chefe do Executivo ele não pode aplicar sanções aos membros do Poder... porque a... sido... ferido.

Belém, 25 de agosto de 1971.

(a.a.) AGNASSO... MONTEIRO LOPES — Presidente

SILVIO HALL DE MOURA — Relator "ad hoc".

Vencido — Votei contrariamente à concessão do... te mandado de segurança como bem o disse o Ilustre Relator "ad hoc".

O impetrante, demitido a bem do serviço público, pelo dec. estadual n. 4.151, de 11 de setembro de 1964 recorreu ao Exmo. Sr. Pres. da República com fundamento no art. 70, § 30, do ato institucional n. 1, de 9 de abril de 1964 recurso este que no antigo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, tomou o n. S/C 52.328/1965.

Em sua exposição de motivos o então Ministro da Justiça, prof. Luiz Antônio da Gama e Silva, ao submeter o assunto à consideração do Sr. Presidente da República, afirmou textualmente: "tenho a honra de propor seja provido, parcialmente, o recurso para o fim de ser excluído do ato demissionário a nota a "bem do serviço público" arquivando-se a seguir o processo". O que vemos à folha 170, de aludido Proc. n. 52.328/1965, é o despacho de próprio punho do Exmo. Sr. Presidente: "1 — Aprovo a presente R.M. 2 — Seja excluído do ato demissionário a nota "a bem do serviço público, 10 de junho de 1969 (a) A. Costa e Silva".

É fácil concluir, pois, que a demissão do impetrante, do cargo vitalício de Juiz de Direito, não foi havida por via ou arbitrária e descabidas todas as arguições feitas em tal sentido pelo recorrente.

Ainda que se fale na suposta incompetência dos Governadores quanto à criação das Comissões Estaduais de Investigação Sumária ou para demitir membros do Poder Judiciário, a verdade é que no reexame da matéria pelo Órgão máximo do Poder Executivo o decreto estadual de 11 de setembro de 1964, n. 4.151, deixou de ser invalidado por quem de competência e poder para fazê-lo.

O provimento do recurso foi parcial, só para o cancelamento da "nota a bem do serviço público". Restituído ao âmbito local, conforme está a folhas 190, o Exmo. Sr. Governador do Estado deu integral cumprimento à decisão do Sr. Presidente da República, mandando baixar o Decreto n. 7.163, de 2º de agosto de 1970 assim excluída da demissão do impetrante a nota "a bem do serviço público".

Por que nulo este último decreto estadual, de simples acatamento ao despacho do Chefe do Poder Executivo Federal?

Por que nulo o anterior decreto, do Governo do Estado que o tinha demitido do cargo de Juiz de Direito quando tal não foi reconhecido pelo Ministro da Justiça na exposição de motivos ao Exmo. Sr. Presidente da República?

Foi isto o que o impetrante pediu em seu mandado de segurança, a declaração de nulidade dos dois decretos estaduais para "ser restabelecido, em toda sua plenitude, o direito que lhe assiste ao exercício ativo do cargo vitalício de Juiz de Direito da 1ª. entrância, lotado na comarca de Marabá".

Sem quebra do respeito aos critérios jurídicos e de interpretação sufragados pelo Ilustre Relator do Acórdão não me cabia outro voto senão aquele que me inspirou o dever de julgar o presente mandado de segurança, negando ao impetrante a certeza e ilicitude do seu direito. Belém, 8 de setembro de 1971. (a) Edgard Vianna.

Com a manifestação deste Egrégio Tribunal, declarando-se competente para julgar o

presente mandado de segurança, resta-me julgar o mérito. Apenas uma preliminar de não conhecimento do pedido, por ter sido apresentado fora do prazo legal, foi apresentado e rejeitado por unanimidade.

Assim sendo, votei pela concessão da segurança. O impetrante foi demitido a "bem do serviço público", decorreu administrativamente e obteve êxito pois o Excelentíssimo Sr. Presidente da República determinou o cancelamento da expressão "a bem do serviço público" e o arquivamento da investigação sumária. Com a decisão do primeiro mandatário da Nação, cessou o motivo da demissão do impetrante, ficando este apto a desempenhar qualquer cargo público, inclusive, é claro, o de magistrado. Cessado o motivo que determinou a sua demissão, o caminho lógico é a reintegração.

Como diz Francisco Campos: "Quando um ato administrativo se funda em motivos ou em pressupostos de fato, sem a consideração dos quais, da sua existência, da sua procedência, da sua veracidade ou autenticidade, não seria o mesmo praticado parece-me de boa razão — que, uma vez verificada a inexistência dos fatos ou a improcedência dos motivos deva deixar de subsistir o ato que nêles se fundaram".

Belém, 29 09 971.

(a) Lúcia Dias Fernandes.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Belém, 10 de outubro de 1971

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 1469)

CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA
ACÓRDÃO N. 25

Recurso Cível da Capital
Recorrente: — Nair Martins

Ferreira da Silva Frias

Recorrida: — A Corregedoria

da Geral da Justiça

Relator: — Des. Silvio Hall

de Moura

EMENTA — Quando se

trata de interpretação de dis-

posição testamentária em rela-

ção a legado, a matéria não

pode ser decidida pela Cor-

regedoria, em reclamação,

pois o assunto é da competência da Egrégia Segunda Instância.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível da Comarca desta Capital, sendo recorrente Nair Martins Ferreira da Silva Frias e recorrida a Veneranda Corregedoria Geral da Justiça.

Acordam, em sessão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, uma vez que não é da competência da Exma. Sra. Ddora. Corregedoria decidir sobre o assunto, devolvendo-se os autos de inventário, advogados e apensas por linha.

I — Do testamento com o qual faleceu Joaquim Batista Ferreira, consta que metade de seus bens cabe a sua filha Nair Martins Ferreira da Silva Frias e a outra metade a sua esposa Raimunda Lobo Ferreira, incluindo-se nessa metade o imóvel à rua Dr. Malcher, n. 87, esquina da Travessa da Vigia, nesta Cidade, com todos os móveis e utensílios no mesmo existentes, completando-se o valor da referida metade, com outros bens ou com torna em dinheiro.

O M.M. Juiz de Direito da 4a. Vara mandou que Raimunda, que é a inventariante, recolhesse a estabelecimento bancário, o valor dos aluguéis cobrados da casa referida. Por isso, ela, Raimunda reclamou à Digna Corregedora, que deferindo a reclamação a deferimento pretendido, argumentando que o imóvel em tela coube a ela, Raimunda, no testamento citado.

Inconformada, Nair recorreu a este Egrégio Conselho. O Exmo. Sr. Ddor. Procurador Geral opinou pelo improvimento do recurso.

II — Joaquim Batista Ferreira fez testamento deixando metade de seus bens à sua filha Nair Martins Ferreira da Silva Frias, e a outra metade à sua esposa Raimunda Lobo Ferreira, enfatizando que, nesta última metade, deveria incluir-se a casa n. 87, à Rua Dr. Malcher, nesta cidade, com todos os móveis e utensílios na mesma existentes,

completando-se o valor da metade legada com outros bens ou em torna em dinheiro.

O MM. Juiz do inventário determinou que Raimunda, que é a inventariante, recolhesse à estabelecimento bancário, o valor dos aluguéis da casa referida, por isso, ela Raimunda reclamou à Corregedoria da Justiça, contra a decisão do magistrado, tendo a Ddora. Corregedora deferido a reclamação, argumentando que a coisa legada pertence ao legatário, desde o dia da morte do testador, com os frutos que produziu.

Nair, a filha do testador recorreu da decisão, dizendo que Raimunda é herdeira instituída e não legatária, pois herdeira é o que recebe a totalidade ou uma parte ideal dos bens deixados a legatário é o que recebe coisa certa, determinada, precisa e individualizada pelo testador.

Trata-se, evidentemente, da interpretação de disposição testamentária em relação a legado, que não pode ser feita pela Corregedoria...

É claro que na dúvida quanto a tratar-se de instituição de herdeiro ou de legado, deve-se opinar que este último por ser mais favorável ao instituído, e o testador refere-se a um imóvel, como fazendo parte da fração ideal da segunda metade da herança respectiva.

Mas, quem pode decidir sobre o assunto é a Egregia Segunda Instância, mesmo porque pelo teor do de paco reclamado verifica-se que o MM. Juiz interpreta a matéria de modo contrário a Dignidade Ddora. Corregedora.

Belém, 17 de setembro de 1971.

(a.a.) AGNANO MONTEIRO
LOPES — Presidente
SILVIO HALL DE MOURA — Relator

Gabinete do Secretário do
Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 30 de setembro de 1971.

LUIS FARIA — Secretário do C.S.M.

(G. Reg. n. 1469)

lado dos fundos, limita-se com terras de propriedade ou ocupadas pelo dr. Chaves, ou por seus herdeiros ou sucessores. Esse terreno tem uma área de 1.179,35 metros quadrados. Nesse terreno, os postulantes construíram uma casa de moradia e lá fizeram e mantêm plantio de árvores frutíferas. A edificação tem uma área de 93,63 metros quadrados (doc. anexo, sob n. 2.212). Além disso, o aludido terreno, situado sob n. 2.212, na Av. Almirante Barroso, entre as Travessas Pirajá e Bororó, nesta cidade, não se encontra transcrito em nome de ninguém no competente Registro Imobiliário desta comarca (doc. junto, sob n. 3). Ressalte-se por outro lado, que todos os filhos do casal nasceram nesta cidade, no referido imóvel (certidões de idade inclusas, docs. ns. 46). 3. Nesse terreno, embora possuindo há mais de 20 (vinte) anos, ANIMUS DOMINI pelos requerentes, pertence ao patrimônio municipal, estando contudo cadastrado em nome dos suplicantes (doc. anexo sob n. 2), que pagam atualizadamente o devido imposto predial, que lhes vêm sendo tributado (documentação anexa, sob n. 7). Não obstante, os ocupantes não possuem título hábil dessa posse e propriedade, visto que a Prefeitura de Belém, até hoje não lhes deferiu o aforamento do mesmo terreno, conforme pleiteado (doc. junto sob n. 8). 4. Os petionários querem agora, perante V. Exa. justificar por testemunhas os fatos alegados, para os fins da lei municipal n. 6738, de 15 de dezembro de 1.969 (exemplar incluso no Diário Oficial do Município de Belém, de 20 de fevereiro de 1.970, doc. sob n. 9), pedindo seja ordenada e feita na forma da lei, a citação dos confinantes do terreno já descrito, ou sejam: dr. Rui Ventura, seus herdeiros ou sucessores ou quem suas vezes fizer; dr. João Pena, seus herdeiros ou sucessores, e dr. Chaves, seus herdeiros ou sucessores, ou quem suas vezes fizer; bem como a citação da Prefeitura de Belém, na pessoa de seu representante legal ou quem suas vezes fi-

zer; promovendo-se também a citação por edital, com o prazo de trinta (30) dias, de todos os interessados incertos, desconhecidos e ausentes, para os fins de direito e a fim de que, em dia, hora e local, previamente designados por V. Exa. assistam querendo, sob as penas da lei, à inquirição das testemunhas abaixo arroladas e dizerem sobre os documentos que acompanham e instruem a presente. Pedem, outrossim, a citação do competente órgão do Ministério Público desta comarca, para intervir no feito. E, afinal, requerem que, provado QUANTUM SATIS e julgada por sentença justificada a posse, sejam os autos entregues aos suplicantes, no prazo legal, para os fins de direito. Dá-se à causa o valor de Cr\$ 50.000,00. Termos em que, D. e A. Esperam deferimento. Belém, 22 de junho de 1.971. a) — P.p. Miguel Antunes Carneiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, registro M-75, cart. prof. n. 981. CFF. n. 002708572. Primeiro Despacho: "D. e A. conclusos. Belém, 19 de agosto de 1.971. (a). Christo Alves (fls. 2) Segundo Despacho: "Citem-se a PMB e os interessados indicados na inicial, todos por mandado, e os incertos e ausentes por editais, com o prazo de 30 (trinta) dias, observadas as formalidades legais. Para a audiência de justificação, designo o dia 14 (quatorze) de outubro, quinta-feira as 10,30 horas de 1971, cite o M. Público. Belém, 31.8.71. (a.) Christo Alves". Em virtude do que e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém deva alegar ignorância, é expedido o presente edital com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei e afixado na sede deste juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Belém, aos oito (8) dias de setembro de 1.971. Eu, Ana da Matta Lobato, escrevô o fiz datilografar e subscrevi.

Dr. Manoel de Christo Alves
Filho

Juiz de Direito da 5a. Vara
Cível de Belém-Pará
(T. n. 17.441 — Reg. n. 3.679
— Dia 9-10-1971)

EDITAIS JUDICIAIS

JUIZO DE DIREITO DA
QUINTA (5a.) VARA CÍVEL
DE BELÉM-PARÁ
CARTÓRIO DO SEXTO (6o)
OFÍCIO
Escrivã. ANA DA MATTA
LOBATO

EDITAL DE CITAÇÃO, com o
prazo de trinta (30) dias.

O doutor Manoel de Christo
Alves Filho, juiz de direito da
quinta (5a.) vara cível na comarca desta capital, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo prazo de trinta (30) dias, citando interessados incertos, desconhecidos e ausentes, para o pedido que lhe está sendo feito por Carlos Gonçalves da Silva, na justificação pelo mesmo requerida conforme a petição inicial e despachos a seguir transcritos: Petição Inicial: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da quinta (5a.) vara cível e privativa dos felões da Fazenda Pública estadual e municipal do Pará.

Carlos Gonçalves da Silva, e sua mulher, Natalina Lima da Silva, brasileiros, casados, um com outro, comerciantes, residentes e domiciliados nesta cidade, à Av. Almirante Barroso, n. 2.212, por seu advogado infra-firmado (mandado incluso, doc. n. 1), vem à ilustrada presença de V. Exa. para expor e, por fim, requerer o seguinte: 2. Os suplicantes possuem mansa, pacífica e continuamente há mais de 20 (vinte) anos, um terreno, cadastrado na PMB, em nome dos requerentes, medindo 23 (vinte e três) metros e 60 (sessenta) centímetros de frente, por 56 (cincoenta e seis) metros de fundos e que se limita, pela frente, com a mencionada Av. Almirante Barroso, antiga Av. Tito Franco; pelo lado direito, com terras ou propriedade de dr. Rui Ventura, os seus herdeiros ou sucessores; pelo lado esquerdo, com propriedade do dr. João Pena, ou de seus herdeiros ou sucessores; pelo

**CARTÓRIO CASTELO
BRANCO**
Assistência Judiciária Cível
da Capital
Edital de Ação de Alfredo
Arnaldo Ampuero, com o
prazo de 20 dias

O doutor Nelson Silvestre
Rodrigues Amorim, Juiz de
Direito da 9ª Vara Cível, des-
ta Comarca de Belém, Estado
do Pará.

FAZ SABER, aos que o pre-
sente Edital virem ou dele
conhecimento tiverem que
pelo pre sente cita o sr. Al-
fredo Arnaldo Ampuero, bra-
sileiro, casado, funcionário
público federal, que se encon-
tra em lugar incerto e não sa-
bido, com prazo de 20 (vinte)
dias, para responder aos tér-
mos da ação de Alimentos,
em que é Autora, Alcira Ta-
vares Ampuero, como repre-
sentante de seus filhos meno-
res, sob pena de revelia, no
prazo legal, que correrá em
Cartório, após o término do
prazo de Edital nos termos
de petição e despacho a se-
guir transcritos: — Petição: —
Alcira Tavares Ampuero, bra-
sileira, casada, do lar, domi-
ciliada e residente nesta cida-
de, à rua 9 de Janeiro, n.º
2.032, e seus filhos menores
Raimundo Herman, Nana e
Nona e Raimundo Nazaré
Tavares Ampuero, vem com o
devido respeito e acatamento
perante V. Exa. para propor
contra seu marido e pai, Al-
fredo Arnaldo Ampuero, bra-
sileiro, casado, funcionário
público federal aposentado,
domiciliado em Manaus, po-
dendo ser encontrado através
de seu procurador, sr. Carva-
lhinho, à rua Teodoro Souto,
n.º 219, ap. 102, em Manaus,
Amazonas, a presente ação de
alimentos, pelas razões que
passa a expor: — 1 — A su-
plicante é legitimamente ca-
sada com o suplicado confor-
me faz prova a certidão ane-
xa (doc. 1), de cuja união
nasceram vários filhos, de
os quais os acima referidos,
ainda menores, que se encon-
travam em poder da A., con-
forme também provam as cer-
tidões de nascimentos anexas;
2 — Ocorre que o suplicado,
faz alguns anos, abandonou a
suplicante e seus filhos meno-

res, viajando para Manaus e
posteriormente para Porto
Velho, não mais retornando
ao lar, nem fornecendo a in-
dispensável ajuda para a ma-
ntenção dos suplicantes, que
por isso estão passando priva-
ção. 3 — O suplicado, como
funcionário federal aposenta-
do pelo Ministério dos Trans-
portes, percebe proventos da
ordem de Cr\$ 802,54 e mais
salário família no valor de
Cr\$ 102,00, conforme compro-
vante anexo mas nem sequer
a parcela de salário família
remete aos Suplicantes. 4 —
Em face disso, sendo a Supli-
cante pessoa pobre em face
da lei, e cabendo ao marido
prover a manutensão da famí-
lia, requerem a Suplicante e
seus filhos menores, com fun-
damento da Lei n.º 5.478, de
25 de julho de 1968, que V.
Exa. se digne de determinar
a citação do suplicado para
responder aos termos da pre-
sente ação, para afinal ser
condenado a pagar-lhes a pen-
são alimentícia na base de
50%, acrescida de despesas e
honorários de advogado, a ser
arbitrado em sentença, e de-
mais cominações legais. Re-
querem, outrossim, a V. Exa.
desde logo: a) que se digne
de arbitrar os alimentos pro-
visionais em Cr\$ 400,00 men-
sais, mais o salário família
percebido pelo Suplicado, que
por direito pertence aos Supli-
cantes; b) que designe a audi-
ência de instrução e julga-
mento, expedindo-se a notifi-
cação para o Suplicado atra-
vés do endereço acima indica-
do; c) que mande oficial à
Delegacia Regional do Minis-
tério do Transporte e a Dele-
gacia Fiscal, no Estado do
Amazonas, para que descon-
tem em folha o valor da pen-
são provisória e do salário
família, para ser entregue ou
ao seu procurador habilitado;
d) que lhe conceda o benefi-
cio da justiça gratuita, na for-
ma do parágrafo 2º do art. 1º
da Lei citada e nomeie seu de-
fensor o dr. José Paiva Fi-
lho; insc. na O.A.B., Seção
do Pará, sob o n.º J-166-A,
com escritório à Av. Serzê-
lo Corrêa, 15, gr. 306, Ed. Ma-
noel Pinto da Silva, que a
esta subscrive. Protesta por
todos os meios de provas em
direito permitidas. D. e A.,

com os documentos juntos.
Deferimento, Belém, 31 de
agosto de 1970. Dr. José Pa-
iva Filho, advogado dativo. —
Despacho: — "Cite-se o réu
através de edital de vinte
dias. Para a audiência de con-
firmação e julgamento, designo
o dia 19 de novembro, às 10
horas. Ciente o R.M.P. Rati-
fico o pensão arbitrada no
item II do despacho de fls.
2 verso, isto é, 30% sobre os
rendimentos brutos e mais o
salário família que os quatro
dependentes fazem jus, se
houver, a partir do mês cor-
rente. Reitere-se o ofício de-
terminado no item III do re-
ferido despacho. Em, 13.9.71.
Dr. Nelson Silvestre Rodri-
gues Amorim, Juiz da 9ª. Va-
ra Cível. "Cumprase. — E
para que chegue ao conheci-
mento dos interessados e não
possam de futuro alegar igno-
rância, expedi o presente
que será publicado e afixado
no Fórum, na forma da lei.
— Dado e passado nesta ci-
dade de Belém, Estado do
Pará aos dezessete dias do
mês de setembro do ano de
mil novecentos e setenta e
um. Eu, Ana Cirene Castelo
Branco, Escrivã do 3º Cart.
da A.J.C.
Dr. Nelson Silvestre Amorim
Juiz da 9ª. Vara Cível
(G. Reg. n.º 1.482)

COMARCA DE SANTA ISABEL DO PARÁ Edital de Citação Com Prazo de Trinta (30) Dias

A bacharela Conceição Mercês
Gusmão Falcão Juíza de Direito
do Município e Comarca de San-
ta Isabel do Pará, Estado do
Pará-Brasil, etc

Faço saber que o doutor Pro-
motor da Comarca, ofereceu de-
nuncia contra o senhor Josias
Henrique Batista, brasileiro, ca-
sado, alfabetizado, motorista,
domiciliado e residente nesta
cidade, como incurso nas san-
ções punitivas do artigo 129, pa-
rágrafo 10., inciso I, do Código
Penal Brasileiro. E como o mes-
mo não foi encontrado para re-
ceber a citação pessoalmente,
fica pelo presente Citado para
Comparecer a Sala das Audiên-
cias, que funciona nos altos da
Prefeitura Municipal desta cida-
de de Santa Isabel do Pará, den-
tro de trinta (30) dias, a fim de
ser interrogado pelo crime aci-

ma citado. E para que chegue
ao conhecimento do denunciado
ou de quem interessar possa,
vai este publicado na Imprensa
Oficial do Estado e no lugar do
costume. Dado e passado nesta
cidade de Santa Isabel do Pará,
aos dezessete dias do mês de se-
tembro de 1971 (mil novecentos
e setenta e um). Eu, a) legível,
escreva o escrevi.

Conceição Mercês Gusmão
Falcão
(G. Reg. n.º 1482)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E D I T A L

Faço público para conheci-
mento de quem interessar pos-
sa que, o Exmo. Sr. Des. Edu-
ardo Mendes Patriarcha, rela-
tor dos autos de Ação Resciso-
ria da Capital Autores — José
Antonio dos Santos e sua mu-
lher Maria de Lourdes Garcez
dos Santos (advogado Dr. Mi-
guel Brasil Cunha — e Reus: —
O Banco da Lavoura de Mi-
nas Geras S/A. as fls. 39 dos
mesmos autos, proferiu o se-
guinte despacho: — "O Reque-
rimento do Reu tem toda Pro-
cedencia. Em se tratando de
Absolvição de Instância São De-
vidos Honorários de Advogado
do Reu, Fixados de acôrdo com
o Prudente Arbitrio do Julgador.
Considerando que os Autores
não deram valor à Ação e que
o Juiz deve Arbitrá-los: Consi-
derando que o valor da Ação
Principal foi de Cr\$ 76 074,17;
Fixo os Honorários devidos em
dez por cento (10%) sobre o
Quantum da Dívida. Publique-se
e Intime-se. Belém, 25 de setem-
bro de 1971. (a) Eduardo Men-
des Patriarcha, relator.
Dado e passado na Secreta-
ria do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará, aos quatro dias
do mês de outubro de mil nove-
centos e setenta e um (1971).
O l y n t h o T o s c a n o
Escrivão do feito
(G. Reg. n.º 1468)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREVES .

Edital de Citação de Raimundo
Gama da Costa, na forma abaixo
A Doutora Heralda Dalcinda de
Souza Blanco, Juiz de Direito
da Comarca de Breves, Esta-
do do Pará, na forma da
Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edita, virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente, cita Raimundo Gama da Costa, brasileiro, solteiro, sergador, com 32 anos de idade, domiciliado no povoado denominado "Corcovado", neste município, e atualmente residente em Belém, Capital deste Estado, em endereço incerto e não sabido, com o prazo de 15 dias, para comparecer a este Juízo, às 10,00 horas do dia 29 de outubro de 1971, a fim de ser interrogado pela prática do crime de sedução, infração prevista no artigo 217 do Código Penal Brasileiro,

conforme denúncia apresentada pelo Senhor Promotor Público desta Comarca. — E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. — Desta feita, passado nesta cidade de Belém, aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e um. — Eu, Dr. Heraldo Dalcinda de Souza Blanco, Juiz de Direito

(G. Reg. n. 1462)

Justiça do Trabalho da 8a. Região

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

Edital de Citação

Com o Prazo de 48 horas

Pelo presente Edital, fica Citada, Comércio e Indústria Pires Guerreiro S.A., estabelecida nesta cidade em lugar incerto e não sabido, reclamada-execeduta no processo 1a.JCJ-122/71, em que é reclamante-exequente Raimundo Nonato Cruz, para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, na sede da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, 750, 10. andar, a quantia de Duzentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 280,00), correspondente ao principal e multa de 20% nos termos do acórdão homologado por esta MMa. 1a. Junta no referido processo, em data de 22.03.1971.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 4 de outubro de 1971.
Cirene Alba de Oliveira e Silva
Chefe de Secretaria
(G. — Reg. n. 1473)

Edital de Citação

com o prazo de 48 horas

Pelo presente Edital, fica Citado, Haruo Hiura, estabelecido nesta cidade em lugar incerto e não sabido, reclamado-execeduta no processo n. 1a. JCJ-

1163/70, em que é reclamante-exequente Caetano Costa da Cunha, para pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, na sede da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, sita à Trav. D. Pedro I, 750, 10. andar, a quantia de Hum mil e sessenta e três cruzeiros e sessenta e hum centavos (Cr\$ 1.063,61), correspondente ao principal e custas, nos termos da sentença proferida por esta 1a. Junta, no referido processo, em data de 14.07.71.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Secretaria, da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 5 de outubro de 1971.
Cirene Alba de Oliveira e Silva
Chefe de Secretaria
(G. — Reg. n. 1486)

Edital de Notificação

com o prazo de três (3) dias

Pelo presente edital de Notificação, fica notificado o Sr. Benedito Lopes do Carmo, reclamante, residente em lugar incerto e não sabido, para ciência de que tem o prazo de três (3) dias, para se manifestar sobre os cálculos de Correção monetária, feito pela Secretaria da Junta, no processo de reclamação n. 1a. JCJ-403/71.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será

publicado pela Imprensa Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume, na Secretaria da 1a. JCJ de Belém.

Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 30 de setembro de 1971.
Cirene Alba de Oliveira e Silva
Chefe de Secretaria

Edital de Notificação

com o prazo de três (3) dias

Pelo presente edital de Notificação, fica notificado o Sr. Manoel Messias da Silva Lima, residente em lugar incerto e não sabido, reclamante no processo n. 1a. JCJ-27/68 e anexos, em que é reclamada Companhia de Erradicação da Malária, para ciência de que tem o prazo de três (3) dias para se manifestar sobre o Cálculo de Correção Monetária feito pela Secretaria.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 27 de setembro de 1971.
Cirene Alba de Oliveira e Silva
Chefe de Secretaria
(G. — Reg. n. 1471)

Edital de Notificação

com o prazo de três (3) dias

Pelo presente edital de Notificação, ficam notificados os Srs. Mizael Martins dos Anjos, reclamante menor, assistido de seu pai Enio Martins dos Anjos e José Santos, reclamado, residentes em lugar incerto e não sabido, para ciência de que têm o prazo de três (3) dias, para se manifestarem sobre o cálculo de Correção Monetária, feito pela Secretaria, no processo de reclamação n. 1a. JCJ-1104/69.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume, na Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 29 de setembro de 1971.
Cirene Alba de Oliveira e Silva
Chefe de Secretaria

Edital de Notificação

com o prazo de oito (8) dias

Pelo presente Edital de Notificação, fica notificada a firma Alpejo Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido, que foi interposto Agravo de Petição, na reclamação n. 1a. JCJ-1886/69, em que é reclamante Alauo Queiroz e reclamada Alpejo Ltda., pelo que, passada a firma tem o prazo de oito (8) dias, para, como reclamado, arrazoar o recurso.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 27 de setembro de 1971.

Cirene Alba de Oliveira e Silva
Chefe de Secretaria

(G. — Reg. n. 1472)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM O PRAZO DE OITO (8) DIAS

Pelo presente edital, fica Notificado o Senhor Raimundo Nonato de Araújo, residente em lugar incerto e não sabido, que no processo de reclamação n. 1a. JCJ-975/70, em que o mesmo é reclamado e reclamante José Nascimento de Oliveira, a MMa. 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em audiência de 14.10.1970, proferiu a seguinte decisão: "Resolve a Junta, sem divergência de votos, julgar procedente, em parte, a reclamação de fls. dois, e condenar o reclamado, Raimundo Nonato de Araújo, a pagar ao reclamante José Nascimento de Oliveira, a importância de Cr\$ 368,30, a título de Aviso Prévio, Gratificação de Natal (Lei 4.090), Férias proporcionais (Lei 5.167/66) e Salários retidos e improcedente os pedidos de horas extras e adicional noturno, por falta de amparo legal". A verba do FGTS deverá ser apurada em liquidação de sentença, de acordo com os elementos constantes dos autos. Custas pelo reclamado, na quantia de

Cr\$ 35,06, arbitrando-se o total da condenação, por ser em parte ilíquido, em Cr\$ 450,00 e, pelo reclamante, sobre os pedidos julgados improcedentes, que, por serem ilíquidos se arbitra em Cr\$ 150,00, na quantia de Cr\$ 14,68. A condenação está sujeita à correção monetária.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da 1a. JCJ de Belém.

Secretaria da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 4 de outubro de 1971.

Cirene Alba de Oliveira e Silva
Chefe de Secretaria

(G. Reg. n. 1470)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital fica Notificado o Senhor Milton Braga, residente em lugar incerto e não sabido, a comparecer a audiência de instrução e julgamento do dia 10. (primeiro) de novembro de 1971, às 17,00 (dezenove) horas, referente ao processo n. 1a. JCJ—1357/69, em que é reclamante o referido Senhor e reclamada Fundação SESP.

Nessa audiência deverá o reclamante oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (3).

Quarrossim, fica notificado de que o não comparecimento à referida audiência, importará no desfavor do reclamante.

E, para chegar ao conhecimento do interessado é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Secretaria da 1a. JCJ de Belém, 6 de outubro de 1971.

Cirene Alba de Oliveira e Silva
Chefe de Secretaria

(G. Reg. n. 1487)

5a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

Pelo presente Edital, fica no-

tificado o Sr. Mário Lima Cardias, que se encontra em lugar incerto e ignorado, de que foi protocolada nesta Junta, no dia 08 de junho de mil novecentos e setenta e um, sob o número 5a. JCJ—344/71, a reclamação de Maria da Conceição Ribeiro e Silva, que pleiteia do referido reclamado a título de Aviso Prévio, Gratificação de Natal, Férias Simples, Férias Proporcionais, Salário Retido, Indenização, Salário família, Horas Extras, Adicional Noturno e Descanso Remunerado a quantia de Cr\$ 1.076,31, hum mil setenta e seis cruzeiros e trinta e um centavos) e ilíquido; que foi designado o dia cinco de novembro de mil novecentos e setenta e um, às treze horas e quinze minutos, para instrução e julgamento do feito em audiência que será realizada na sede desta Junta à Travessa D. Pedro I, número 750, nesta cidade; que nesta audiência deverá o reclamado apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três; que o seu não comparecimento à referida audiência implicará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, sendo-lhe entretanto, facultado fazer-se substituir por qualquer preposto que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente lido e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e um. Eu, Raimundo Hilário Moreira, Escriutário, datilografar. E eu,
Chefe de Secretaria, o subsevi-

Platão Barros
Juiz Presidente da 5a.
JCJ de Belém

(G. Reg. n. 1465)

EDITAL DE PRAÇA (COM PRAZO DE 20 DIAS)

1) Doutor Platão Barros, Juiz do Trabalho, Presidente da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele tiverem notícia, que no dia cin-

co (5) de novembro de 1971, às dezesseis horas (16,00 hs.), na sede desta 5a. JCJ de Belém, à Travessa D. Pedro I, n. 750, 3o. Bloco, 2o. andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, o bem penhorado nos autos do processo de execução número 5a. JCJ—181/71, em que é reclamante-exequente Carlos Alberto Farias Cordeiro e é reclamada-execedada ENGETEC, S. A., o qual é o seguinte com a respectiva avaliação:

"Uma Betoneira marca RICHER MECAPESA, de fabricação nacional, número 24741, tipo 68 C, cor vermelha, em bom estado, avaliada em Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros)".

Quem pretender arrematar dito bem, podendo examiná-lo à Rodovia Artur Bernardes (Vila do Icoaraci), Fábrica da Brasil Extrativa, ficando ciente o arrematante de que, por ocasião da praça, deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento (20%) do seu valor.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente Edital que será publicado no DIÁRIO OFICIAL, e afixado no local de costume na sede desta Junta. Belém, 30 de setembro de 1971.

Eu, José Miranda de Melo Jr. Auxiliar Judiciário PJ-6, datilografar. E eu, Lucinda Irene de Barros Ferreira, Chefe de Secretaria, o subsecrevo.

Platão Barros
Juiz do Trabalho, Presidente da 5a. JCJ de Belém

(G. Reg. n. 1466)

TRIBUNAL REGIONAL DO

TRABALHO DA OITAVA

REGIÃO

EDITAL

Pelo presente Edital, notifico Manoel Paulo Vieira, residente em lugar incerto e não sabido, de que, por despacho exarado a fls., o Dr. Presidente denegou o recurso de revista interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Pará, nos autos do Processo TRT RO 236/71.

Feito no Serviço Judiciário do E. TRT da 8a. Região, aos seis dias do mês de outubro do ano de 1971.

Lucymar Coelho Penna
Diretor do Serviço
Judiciário
(G. Reg. n. 1484)

Reorganização Administrativa

do Pará

das Secretarias e outros Órgãos

Exemplar à venda no Arquivo da

Imprensa Oficial do Estado ao preço

de Cr\$ 3,00

Diário da Assembléia

ANO XX

BELÉM — SABADO, 9 DE OUTUBRO DE 1971

NUM. 1 631

Assembléia Legislativa do Estado

PORTARIA N. 210 — DE 30
DE SETEMBRO DE 1971

O Exmo. Sr. Deputado Antônio Amaral, 10. Secretário da Assembléia Legislativa do Estado, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Conceder, a contar do mês de setembro de 1971, a funcionária Olívia Rangel Barata, ocupante em substituição do cargo de "Chefe do Expediente" desta Assembléia Legislativa, o pagamento do adicional de quinze por cento (15%) sobre seus vencimentos de acordo com o que estabelece o art. 145 da Lei 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários), por contar vinte (20) anos de serviço público de 17.09.51 a 17.09.71.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do 10. Secretário da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 30 de setembro de 1971.

Deputado Antônio Amaral
10. Secretário
(G. Reg. n. 1458)

Ata da Centésima Vigésima Quarta Sessão Ordinária do Primeiro Período da Sétima Legislatura da Assembléia Legislativa, realizada em vinte e oito de setembro de mil novecentos e setenta e um.

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e um nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas no Salão de Sessões da Assembléia Legislativa, presentes os Senhores Deputados Alfredo Gantusse, Antônio Teixeira, Brabo de Carvalho, Carlos Oliveira, Celso Sampaio, Fernando Brasil, Gerson Peres, Lauro Sabbá, Lourenço Lemos, Osvaldo Melo, Victor Paz, Alvaro Freitas, Carlos Vinagre, Jader Barbalho, José Maria Chaves, Massud Ruffeil e Paulo Lisboa. Feita a chamada verifica-se haver número legal, o Senhor Presidente Deputado Arnaldo Prado Secretariado pelos Senhores Deputados

Haroldo Tavares e José Emin invocando o preceito regimental declarou aberta a sessão. Não havendo expediente a ser lido o Senhor Presidente colocou a palavra a disposição dos Senhores Deputados inscritos. Solicitou a mesma, e ocupou toda a hora destinada ao EXPEDIENTE o Senhor Deputado Brabo de Carvalho que fazendo a leitura de um noticiário de jornal a respeito dos recursos do Proterra e outras fontes, que o BASA adquiriu para aplicar em nossa área comentou o grande benefício que isso trará para a nossa região em aparte favorável manifestou-se o Deputado Massud Ruffeil. O Senhor Presidente interrompeu o orador para que fosse lida a Ata cento e vinte e duas sessões ordinárias, a qual foi aprovada sem restrições. Prosseguindo na tribuna o Deputado Brabo de Carvalho passou a referir-se a presença do Presidente da República em nossa Região, e encaminhou à Mesa um requerimento de autoria do Deputado Osvaldo Melo propondo, após justificativa, votos de congratulações e boas vindas ao Presidente da República. Em aparte manifestaram-se favoravelmente, os Deputados Osvaldo Melo, Alfredo Gantusse e Antônio Teixeira. Por estar esgotado o tempo destinado ao EXPEDIENTE o orador ficou inscrito para a próxima sessão. Passando à PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA o Senhor Presidente franqueou a palavra aos Senhores Deputados para apresentarem Projeto de Lei, de Resolução, Decreto Legislativo e Emenda à Constituição. Não havendo quem se manifestasse submeteu a deliberação do Plenário os requerimentos que estavam sobre a Mesa. Requerimento oitocentos e nove de autoria do Deputado Osvaldo Melo propondo inserção na Ata dos trabalhos de votos de congratulações e boas vindas ao Presidente da República que visita nossa região, e já estando desde hoje no Mu-

nício de Itaituba. Para discutir o requerimento manifestaram-se os Deputados José Maria Chaves manifestando o apoio de sua bancada para o primeiro item do requerimento no que se refere os votos de congratulações e, com referência ao segundo, item que propõe sugestões, após justificar informou que sua bancada não apoiaria; em aparte manifestaram-se os Deputados Osvaldo Melo justificando sua proposição e Carlos Vinagre fazendo indagações Gerson Peres manifestando o seu integral apoio a proposição e mostrando que o trabalho que vem desenvolvendo pelo Brasil e especialmente pela Amazônia, o Presidente faz jus a estas e outras proposições que manifestem reconhecimentos; o orador foi aparteado pelos Deputados Alvaro Freitas e Carlos Vinagre manifestando seus pontos de vista sobre o assunto. Para encaminhar a votação usaram da palavra, os Deputados, Osvaldo Melo declarando que manterá o seu requerimento na íntegra, apesar de a Mesa dividido em dois itens, um, de votação imediata e outro de votação posterior, e na devida oportunidade debaterá o assunto ao segundo item que em nada no seu conteúdo poderá diminuir este Poder. Antônio Teixeira associando-se aos votos propostos ao requerimento, em aparte favorável manifestaram-se os Deputados José Maria Chaves e Alvaro Freitas. Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado. Requerimento oitocentos e dez de autoria do Deputado Carlos Vinagre propondo urgência para o requerimento oitocentos e seis de au-

toria do Deputado Jader Barbalho. Em votação. Aprovado. O Senhor Presidente informou que o assunto do requerimento para o qual foi solicitada a urgência, já teria tomado providências junto a Reitoria da Universidade do Pará e sugeria aos estudantes interessados no assunto para que solicitassem suas matrículas sob condições, à Universidade Federal do Pará. Esgotado o tempo destinado à Primeira Parte o Senhor Presidente passou à SEGUNDA PARTE DA ORDEM DO DIA e nada constando em pauta franqueou a palavra aos Senhores Deputados para explicações pessoais. Fizeram uso da mesma os Deputados, Jader Barbalho esclarecendo aos estudantes que lotavam a Galeria da Casa, sobre os problemas relacionados com suas matrículas ao vestibular, em aparte favorável manifestaram-se os Deputados Alvaro Freitas, Paulo Lisboa e Carlos Vinagre; Brabo de Carvalho comunicando aos estudantes que soluções estavam sendo estudadas para o problema. Ninguém mais se manifestando o Senhor Presidente convocou os Senhores Deputados para a sessão do dia seguinte à hora regimental e, encerrou a Sessão às dezessete horas e quinze minutos. Foi lavrada a presente Ata que depois de lida e aprovada em Plenário, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e oito de setembro de mil novecentos e setenta e um. (Ass.) Presidente Deputado, ARNALDO PRADO. Secretários; Deputados HAROLD TAVARES e Deputado JOSE EMIN.

Leia o DIÁRIO OFICIAL

— Um Repositório de Utilidades

Ao Seu Dispor.

Tribunal de Contas

LEIEM — SABADO, 9 DE OUTUBRO DE 1971

Presidente: — Dr. ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

RESOLUÇÃO N. 3.907
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de janeiro de 1971.

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento dos Termos de Convênios e Alterações de Acôrdos celebrados entre o Governo do Estado do Pará, a Fundação Serviços de Saúde Pública, para implantação do sistema de abastecimento de águas nos seguintes Municípios:

São Sebastião da Boa Vista — Processo n. 19.189 — relatado pelo Conselheiro Benedito José Vianna da Costa Nunes;

Santana do Araguaia — Processo n. 19.195 — relatado pelo Conselheiro Sebastião Santos de Santana;

Vila de Terra Santa — Faro — Processo n. 19.191 e Itupiranga — Processo n. 19.202 — relatado pelo Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana

Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Benedito Nunes

Auditor convocado

Fui presente:

Dr. Asdrubal Mendes Bentes
Subprocurador

(G. — Reg. n. 1817)

RESOLUÇÃO N. 3.903
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de janeiro de 1971.

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento dos seguintes Contratos:

Processo n. 19.751

Relator — Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa

Contrato celebrado entre o Instituto do Desenvolvimento

Econômico-Social do Pará — IDESP e Eletricidade Geral Limitada — E.L.G., para execução de obra em regime de empreitada global, de um quadro geral de baixa tensão da sub-estação de 500 kva., nesse Instituto, remetido pelo Sr. Adriano Velloso de Castro Menezes, Secretário Geral do IDESP, através do ofício n. 00638/70, de 14.10.70. Processo n. 19.775

Relator — Conselheiro Benedito José Vianna da Costa Nunes

Contrato Particular, celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a firma Arno Straatman S/A., para o fornecimento do equipamento necessário às salas de matança de bovinos e suínos e de outros materiais indispensáveis, do Matadouro do Maruati, remetido pelo Secretário da S.E.F.A., Sr. Gen. R1 Rubens Luzio Vaz, através do ofício n. 923/70, de 16 de outubro de 1970. Processo n. 20.047

Contrato Particular de Fornecimento, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a firma Forma S/A. — Móveis e Objetos de Arte, para aquisição de móveis para a nova sede desse Tribunal, remetido pelo Sr. Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente do T.J.E. através do ofício n. 855, de 24.11.70.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Benedito José Vianna da C. Nunes

Auditor convocado para completar o quorum regimental

Fui presente:

Dr. Asdrubal Mendes Bentes
Sub-Procurador

(G. — Reg. n. 1818)

RESOLUÇÃO N. 3.911
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de janeiro de 1971.

RESOLVE:

Unanimemente, registrar as Variações Patrimoniais das Declarações de Bens apresentadas pelos Srs.

Miercio Cardoso de Alcântara, respondendo pelo expediente da Coletoria Estadual de Curralinho; e

Luiz de Souza Bentes, Prefeito da Estância Hidromineral de Salinópolis

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de janeiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana

Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Benedito Nunes

Auditor convocado para completar o quorum regimental

(G. — Reg. n. 1821)

RESOLUÇÃO N. 3.922
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 02 de fevereiro de 1971.

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento do Termo de Convênio e Alteração de Acôrdio, Alteração de Acôrdio e Termo de Acôrdio e Termo Aditivo e Convênio, firmados entre os seguintes:

Processo n. 19.190 e 19.502
Relator — Conselheiro Benedito Nunes.

Governo do Estado do Pará, Fundação Serviços de Saúde Pública e a Prefeitura Municipal de Faro, para prosseguimento da construção do sistema de abastecimento de água no referido município; Processo n. 19.502

Governo do Estado do Pará, Fundação Serviços de Saúde Pública e a Prefeitura Municipal de Salinópolis, para construção de um sistema de

abastecimento de água na citada cidade;

Processo n. 19.229

Relator — Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa

Governo do Estado e a Fundação Serviços de Saúde Pública, para cooperação no programa de Assistência Médico-Sanitária neste Estado, todos remetidos pelo Ten. Cel. Alacid da Silva Nunes, Governador.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 02 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana

Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Benedito Nunes

Auditor convocado

Fui presente:

Dr. Hildeberto Mendes Bitar
Sub-Procurador

(G. — Reg. n. 1835)

RESOLUÇÃO N. 4.024
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 02 de fevereiro de 1971.

RESOLVE:

Unanimemente, registrar as Variações Patrimoniais das Declarações de Bens apresentadas pelos Srs.:

Newton Pessoa de Oliveira — Inspetor de Rendas do Interior, lotado no Departamento de Exatonia da SEFA. Sizenando Libânio da Silva — Guarda Fiscal, lotado na Coletoria de Irituia.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 02 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana

Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Benedito Nunes

Auditor convocado

para completar o quorum regimental

RESOLUÇÃO N. 4.015

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 02 de fevereiro de 1971.

RESOLVE:

Unanimemente, registrar as Declarações de Bens, apresentadas pelos Srs.:

Oswaldo Resende da Silva — Secretário da Prefeitura Municipal de Peixe Boi.

Aluisio Augusto Martins Meira — Procurador Geral da Prefeitura Municipal de Belém.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 02 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Benedito Nunes

Auditor convocado

para completar o quorum regimental

(C. — Reg. n. 1837)

RESOLUÇÃO N. 4.030

(Processo n. 19.194)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 05 de fevereiro de 1971.

Considerando o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro Benedito Nunes — Relator.

RESOLVE:

Unanimemente deferir o cadastramento do Termo de Convênio e Alteração de Acórdão, celebrado entre o Governo do Estado do Pará, a Fundação Serviços de Saúde Pública e a Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu, para construção do Sistema de Abastecimento de Água, no referido Município, remetido pelo Ten. Cel. Alair da Silva Nunes, Governador do Estado, através Ofício n. 1.089/70, de 22.12.1970.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 05 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Benedito Nunes

Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Fui presente:

Dr. Asdrubal Mendes Bentes

Sub-Procurador

(C. — Reg. n. 2.994)

RESOLUÇÃO N. 4.031

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 05 de fevereiro de 1971.

RESOLVE:

Unanimemente, registrar a Variação Patrimonial da Declaração de Bens apresentada pelo Sr. Antônio Fernandes da Silva, Guarda, respondendo pela chefia do Posto Fiscal de Benito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 05 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Benedito Nunes

Auditor convocado

para completar o quorum regimental

(C. — Reg. n. 2.995)

RESOLUÇÃO N. 4.039

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 09 de fevereiro de 1971.

Considerando a seguinte petição, protocolizada sob o n. 00344, de 01.02.71.

"Leônidas Maria de Araújo Paiva, ocupante efetiva do cargo de Datilógrafo deste Tribunal de Contas, vem muito respeitosamente solicitar a Vossa Excelência se digno conceder-me dois (2) anos de licença sem vencimentos, para tratar de interesse particular, de acordo com a Lei n. 749, de 24.12.1952, Art. 111 Seção V do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado".

RESOLVE:

Unanimemente, indeferir o pedido, por conveniência do Serviço deste Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Benedito Nunes

Auditor convocado

para completar o quorum regimental

(C. — Reg. n. 2.993)

RESOLUÇÃO N. 4.040

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 09 de fevereiro de 1971.

RESOLVE:

Unanimemente, registrar a Variação Patrimonial da Declaração de Bens, apresentada pelo Sr. João Rodrigues da Chagas, Administrador de Posto Fiscal lotado na Secretaria de Estado da Fazenda.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Benedito Nunes

Auditor convocado

(C. — Reg. n. 2.994)

RESOLUÇÃO N. 4.041

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 12 de fevereiro de 1971.

Considerando o ofício s/n., datado de 13.01.71, do Pe. Arnaldo Konigs, Presidente do S.A.A. de Oeiras do Pará, protocolizado neste Tribunal sob o n. 296, datado de 27 de janeiro de 1971.

RESOLVE:

I — Aguardar o ingresso no Tribunal das prestações de contas da Prefeitura e do S.A.A., relativas ao exercício financeiro de 1970.

II — Autorizar ao Auditor que presidirá a inspeção contábil no Município de Oeiras do Pará, deferida pela Resolução n. 3.964, de 08.01.71, a proceder a verificação da situação financeira do S.A.A., do referido Município.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Benedito Nunes

Auditor convocado

para completar o quorum regimental

(C. — Reg. n. 2.635)

RESOLUÇÃO N. 4.043

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 12 de fevereiro de 1971.

RESOLVE:

Unanimemente, registrar as Declarações de Bens, apresentadas pelos Srs.:

Nazareno Nonato Ferreira, Vereador à Câmara Municipal de Capitão Poço.

Inácio Cardoso de Azeite, Vice-Prefeito Municipal de S. Miguel do Guamá.

João Simão Travassos, Vereador à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá;

Antônio Francisco de Brito Nunes, Vereador à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá; e

Lourival Duarte Pinheiro, Vereador à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Benedito Nunes

Auditor convocado

para completar o quorum regimental

(C. — Reg. n. 2.657)

RESOLUÇÃO N. 4.073

(Processo n. 19.117)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 02 de março de 1971.

Considerando o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins — Relator.

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento do Contrato de Empréstimo para financiamento, celebrado entre o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, e a firma A.

F. Coêlho S/A., destinado a execução parcial de projeto, em partes desmembradas do terreno de propriedade do Instituto, compreendendo a construção de 56 (cinquenta e seis) apartamentos, remetido pelo sr. Gen. R-1 Rubens Lúzio Vaz, Presidente do referido Instituto através ofício n. 78.771, de 14.07.70.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 2 de março de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Emílio Uchôa Lopes Martins
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Benedito Nunes

Auditor convocado para completar o quorum regimental

Fui presente:
Dr. José Octávio Dias
Mescouto
Procurador
(G. — Reg. n. 4658)

RESOLUÇÃO N. 4.054 (Processo n. 20.451)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 02 de março de 1971.

Considerando o despacho favorável da Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro — Relator.

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento do Contrato Particular que entre si fazem a Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas e a firma CEMEC — Construções Eletromecânicas S/A, para fornecimento de material elétrico para o Matadouro Frigorífico Industrial do Maguari, remetido em ofício n. 27/71-SEVOP, de 18.1.971, pelo Engo. José Maria de Azevedo Barbosa, Secretário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 02 de março de 1971

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Eva Andersen Pinheiro
Relator
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Benedito Nunes
Auditor convocado para completar o quorum regimental

Fui presente:

Dr. José Octávio Dias
Mescouto
Procurador
(G. — Reg. n. 4659)

RESOLUÇÃO N. 4.053
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 16 de fevereiro de 1971.

Considerando proposição apresentada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente,

RESOLVE:

Art. 10. — Fica instituída a Revista do Tribunal de Contas do Estado do Pará, destinada à divulgação de matéria de conteúdo doutrinário, jurisprudencial e normativo, bem como dos assuntos que digam respeito às atividades do Tribunal.

Parágrafo 10. — Em caráter excepcional, poderão ser publicados trabalhos de conteúdo jurídico, financeiro, contábil ou administrativo, desvinculados da área de competência do Tribunal.

Parágrafo 20. — A Revista será publicada semestralmente.

Art. 20. — É criada a Comissão da Revista, a qual será presidida e secretariada, respectivamente, pelo Presidente e pelo Secretário do Tribunal, e terá a integralidade dois Juizes, um Auditor e um representante do Ministério Público.

Parágrafo 10. — Os integrantes da Comissão, que serão designados pelo Plenário, servirão por dois anos.

Parágrafo 20. — Compete à Comissão da Revista:

I — Dirigir sua publicação promovendo, para tal, as necessárias medidas administrativas.

II — Selecionar o material destinado à publicação, decidindo sobre a relevância do mesmo.

Art. 30. — Cabe à Secretaria do Tribunal a tarefa executiva em tudo quanto se relacione à realização dos fins previstos nesta Resolução.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do

Pará, em 16 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Benedito José Vianna da Costa Nunes

Auditor convocado para completar o quorum — Art. 15, Seção I — Inciso IV do R. 1.

(G. — Reg. n. 3401)

RESOLUÇÃO N. 4.054
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 16 de fevereiro de 1971.

RESOLVE:

Unanimemente, registrar as Declarações de Bens apresentadas pelos Srs.:

Bartholomeu Ruy-Sôco Gemaque, Vice Prefeito do Município de Chaves;

Alberto David Fadul, Prefeito Municipal de Sôre;

Luiz Carlos Horácio Freire, Consultor Técnico do Gabinete do Prefeito Municipal de Belém; e

José Gomes de Moura, Vereador da Câmara Municipal de Cachoeira do Arari.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Benedito Nunes

Auditor convocado para completar o quorum regimental
(G. — Reg. n. 3402)

RESOLUÇÃO N. 4.055
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 12 de fevereiro de 1971

Considerando o disposto no Dec. n. 7.248, de 14 de outubro de 1970, e na Resolução n. 3.806, de 18 de outubro de 1970.

RESOLVE:

Conceder a Medalha Comemorativa à inauguração do prédio próprio do Tribunal

de Contas do Estado do Pará, ao Dr. Fernando Farias Pinto, Diretor da Imprensa Oficial do Estado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Benedito Nunes

Auditor convocado para completar o quorum regimental
(G. — Reg. n. 3403)

RESOLUÇÃO N. 4.056
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 16 de fevereiro de 1971, com fundamento no Art. 20. e seu parágrafo 10. da Resolução n. 4.053, desta data,

RESOLVE:

Designar os Juizes **Eva Andersen Pinheiro** e **Clóvis Silva de Moraes Rêgo**, o Auditor **Benedito José Vianna da Costa Nunes** e o Sub-Procurador **Hildeberto Mendes Bitar**, para membros da Comissão da Revista do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Benedito José Vianna da Costa Nunes

Auditor convocado para completar o quorum regimental
(G. — Reg. n. 3404)

RESOLUÇÃO N. 4.057
(Processo n. 20.046)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 19 de fevereiro de 1971.

Considerando o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro **Clóvis Silva de Moraes Rêgo** — Relator.

RESOLVE:

Unanimemente deferir o cadastramento do Contrato

Particular de Fornecimento firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a firma Casabella Limitada, para aquisição de tapetes para a sua nova Sede, remetido através Ofício n. 351, de 24 de novembro de 1970, pelo Presidente em exercício, Sr. Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 19 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Benedito Nunes

Auditor convocado para completar o quorum regimental

Fui presente:
Dr. Asdrubal Mendes Bentes
Sub-Procurador
(G — Reg. n. 3405)

RESOLUÇÃO N. 4.058
(Processo n. 19.463)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 19 de fevereiro de 1971.

Considerando o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro **Emílio Uchôa Lopes Martins** — Relator.

RESOLVE

Unanimemente, deferir o cadastramento do Contrato de Empreitada que entre si fazem o Departamento de Águas e Esgotos, Autarquia do Estado do Pará e a firma Construtora Marabá S/A, para fornecimento de materiais e execução de obras de fundações do reservatório eleva do de mil metros cúbicos (1000 m³) de capacidade, no bairro da Terra Firme, nesta Cidade, remetidos em ofício n. 680/70, de 17.03.70, pelo Diretor Geral do referido Departamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 19 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Emílio Uchôa Lopes Martins
Relator

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana
Eva Andersen Pinheiro

Clóvis Silva de Moraes Rêgo
Benedito Nunes

Auditor convocado para completar o quorum regimental

Fui presente:
Dr. Asdrubal Mendes Bentes
Sub-Procurador

(G — Reg. n. 3405)

RESOLUÇÃO N. 4.060

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, reunido em sessão de 19 de fevereiro de 1971.

Considerando a competência que lhe é conferida pelo item II do art. 38 do Decreto-Lei Estadual n. 20 de 16 de junho de 1969, e o que consta do Processo n. 14.352.

RESOLVE

Nomear em virtude de habilitação em concurso, de acordo com o parágrafo 1º do art. 104 da Constituição do Estado João Ubiratan Moreira dos Santos, para o cargo de Escriurário do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cargo com a exoneração de Leônidas Maria de Araújo Paiva, deferida pela Resolução n. 4.059, desta data.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 19 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Benedito Nunes
Auditor convocado

para completar o quorum regimental

(G — Reg. n. 3407)

RESOLUÇÃO N. 4.061

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 19 de fevereiro de 1971.

RESOLVE

Unanimemente, cumprida a diligência, registrar as Declarações de Bens, apresentadas pelos seguintes:

Manoel Joaquim da Costa Corrêa — Guarda Fiscal, lotado na Coletoria Estadual de Monte Alegre.

Paulo Guilherme Aguiar de Moura — Chefe do Setor de Terras da Secretaria de Estado de Agricultura.

Walter Barbosa Ribeiro de Almeida — Vereador à Câmara Municipal de Arinos.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 19 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Benedito Nunes
Auditor convocado

para completar o quorum regimental
(G — Reg. n. 3408)

RESOLUÇÃO N. 4.062

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 19 de fevereiro de 1971.

RESOLVE

Unanimemente, registrar as Variações Patrimoniais das Declarações de Bens, apresentadas pelos Srs.:

Laurenço Miranica da Rocha — Escrivão de Coletoria de Almeirim;

Joaquim Ribeiro dos Reis — Prefeito Municipal de Augusto Corrêa;

José Lauro Costa Filho — Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa;

José Carlos de Oliveira — Contador da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa;

Manoel Rosa de Amorim — Vice-Prefeito de Augusto Corrêa;

Simpliciano de Souza — Vereador à Câmara Municipal de Acará;

José Rui Castro Costa — Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru;

Benedito Conceição Balciro de Miranda — Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru;

Simeão da Silva Farias — Contador da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru;

Hélio Vital Bogéa — Prefeito Municipal de Vizeu;

José Andrade de Lima — Guarda Fiscal da Coletoria de Rendas do Estado, em Vizeu.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do

Pará, em 19 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa
Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa Lopes Martins
Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Benedito José Vianna da Costa Nunes
Auditor convocado

para completar o quorum regimental

(G — Reg. n. 3410)

RESOLUÇÃO N. 4.063

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 19 de fevereiro de 1971.

RESOLVE

Unanimemente, registrar as Declarações de Bens, apresentadas pelos Srs.:

Oscar da Silva Costa, Prefeito Municipal de Barcarena;

Antônio Clarindo Moura — Vice-Prefeito Municipal de Barcarena;

Alvaro José de Almeida, Secretário da Prefeitura Municipal de Barcarena;

Euclydes Macambira, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Barcarena;

Heleodoro de Almeida Pereira, Fiscal lotado na Prefeitura Municipal de Barcarena;

Deodato Ramos Valente, Fiscal Geral lotado na Prefeitura Municipal de Barcarena;

Juraci Manoel de Carvalho, Vereador à Câmara Municipal de Barcarena;

Moacir do Amaral Furtado, Vereador à Câmara Municipal de Barcarena;

Hermes Ribeiro da Costa, Vereador à Câmara Municipal de Barcarena;

Raimundo de Araújo Góes, Vereador à Câmara Municipal de Barcarena;

João Boser Magno, Vereador à Câmara Municipal de Barcarena;

Maria das Graças Lopes Gouvêa, Vereadora à Câmara Municipal de Barcarena;

Hamilton Reis de Souza, Coletor de Rendas do Estado, em Barcarena;

Sebastião Brazillino de Oliveira, Contador da Prefeitura Municipal de Barcarena;

João de Nazaré Pingarilho,

Vice-Prefeito Municipal de Prainha;

Benedito da Silva Alvarenga, Vereador à Câmara Municipal de Prainha;

Antônio da Silva Miranda, Vereador à Câmara Municipal de Prainha;

Raimundo da Costa Nascimento, Vereador à Câmara Municipal de Prainha;

Antônia Alvarenga da Rocha, Vereadora à Câmara Municipal de Prainha;

Raimundo Lúcio Miranda Medeiros, Prefeito Municipal de Prainha;

João Miranda, Vice-Prefeito Municipal de Limoeiro do Sul;

Raimundo Nonato Benassuly Pimpou, Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista;

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará em 13 de fevereiro de 1971

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Benedito Nunes

Auditor convocado para completar o quorum regimental

(G. — Reg. n. 3409)

RESOLUÇÃO N. 4.064

(Processo n. 20.187)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de fevereiro de 1971.

Considerando o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro Benedito Nunes — Relator.

RESOLVE:

Unanimemente deferir o cadastramento do Instrumento Particular de Contrato de Fornecimento, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado e Móveis Belas Artes Limitada, para aquisição de cortinas para a nova Sede do referido Tribunal, remetido através Ofício n. 883, de 15 de dezembro de 1970, pelo Desembargador, Dr. Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente em exercício.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de fevereiro de

1971.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Benedito Nunes

Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Sebastião Santos de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Fui presente:

Dr. Asdrubal Mendes Bentes

Sub-Procurador

(G. — Reg. n. 3411)

RESOLUÇÃO N. 4.066

(Processo n. 20.275)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de fevereiro de 1971.

Considerando o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana — Relator.

RESOLVE:

Unanimemente deferir o cadastramento do Termo Aditivo ao Contrato Particular que entre si fazem a Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas e a firma Elevadores Othis S/A., para fornecimento e instalação de um elevador para a Santa Casa de Misericórdia do Pará, remetido através ofício n. 69/70, de 30.12.70, pelo Engo José Maria de Azevedo Barbosa, Secretário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Sebastião Santos de Santana

Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Benedito Nunes

Auditor convocado

Fui presente:

Dr. Asdrubal Mendes Bentes

Sub-Procurador

(G. — Reg. n. 3412)

RESOLUÇÃO N. 4.067

(Processo n. 20.277)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de fevereiro de 1971.

Considerando o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana — Relator

RESOLVE:

Unanimemente, deferir o cadastramento dos Contratos Particulares que entre si fazem a Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas e o Matadouro Frigorífico Industrial do Maguari, com as seguintes firmas:

ECIEL — Engenharia, Comércio e Instalações Elétricas Ltda., para fornecimento de materiais para subestação eletrocutos, ferragens e acessórios;

CEMEC — Construções Eletromecânicas S/A., para fornecimento de 2 transformadores de 500KVA cada e 1 transformador de 112,5 KVA, marca CEMEC;

FOREST S/A — Fábrica de Condutores Elétricos, para fornecimento de cabos, de baixa tensão;

Palle Grandjean Thomsen Engenharia, Ind., Com. S/A., para fornecimento de vários quadros de comando de luz para o Matadouro;

PETERCO — Comércio e Indústria de Eletricidade S/A para fornecimento de eletrodutos, ferragens e acessórios;

PERMETAL — Metais Perfurados, para fornecimento de eletrodutos, ferragens e acessórios, remetido pelo Engo. José Maria de Azevedo Barbosa, Secretário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de fevereiro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche

Conselheiro Presidente

Sebastião Santos de Santana

Relator

Mário Nepomuceno de Sousa

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa Lopes Martins

Clóvis Silva de Moraes Rêgo

Benedito Nunes

Auditor convocado

Fui presente:

Dr. Asdrubal Mendes Bentes

Sub-Procurador

(G. — Reg. n. 3413)

RESOLUÇÃO N. 4.068

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de fevereiro de 1971.

RESOLVE:

UNANIMEMENTE, registrar as Declarações de Bens, apresentadas pelos senhores:

Antonio da Silva Arnaud, Guarda Fiscal de Porto de Moz; — Wandick Gutierrez, Vereador à Câmara Municipal de Barcarena; — Oswaldo Francisco da Silva, Prefeito Municipal de Chaves; — Paulo Boulhosa Tavares, Prefeito Municipal de Ponta de Pedras; — Nilson Natalino da Paz Tavares, Contador da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras; Albertino Ferreira Júnior, Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras; — José Rosa Sobrinho, Vereador à Câmara Municipal de Capitão Poço; — Januário Carlos Gondin Filho, Agricultor em São Miguel do Guamá; — Sebastião Vieira da Silva, Comerciante em São Miguel do Guamá; Eurico Siqueira Neto, Vice-Prefeito Municipal de Capitão Poço; — Manoel Apolônio de Souza, Prefeito Municipal de Capitão Poço; — João Romão dos Reis, Inspetor Fiscal da Prefeitura Municipal de Capitão Poço; — Odomiro Corrêa de Miranda, Ex-Prefeito de Barcarena; — Severino Coêlho da Luz, Vice-Prefeito Municipal de Conceição do Araguaia; — José Ribeiro de Carvalho, Vereador à Câmara Municipal de Conceição do Araguaia; — Cadimiel Alves Pessoa, Vereador à Câmara Municipal de Inhangapi; — Benedito Afonso Esquerdo, Vereador à Câmara Municipal de Inhangapi; — Antonio Alquerque da Costa, Vereador à Câmara Municipal de Inhangapi; — Raimundo Macieira da Costa, Vereador à Câmara Municipal de Inhangapi; — Arcênio Francisco Pinheiro, Vereador à Câmara Municipal de Inhangapi; — Pedro Monteiro Filho, Vereador à Câmara Municipal de Inhangapi; — Benedita Selma Elleres Fadul, Secretária da Prefeitura Municipal de Souto; — Francisco

Nogueira Ramos, Prefeito Municipal de Baião; — Judas Tadeu de Mesquita dos Santos Brasil, Vice-Prefeito Municipal de Baião; — Adão da Paixão e Silva, Vereador à Câmara Municipal de Baião; — Francisco Sival da Paixão Santos, Vereador à Câmara Municipal de Baião; — Frutuoso Santino Camargo, Vereador à Câmara Municipal de Baião; João Corrêa de Nazaré, Vereador à Câmara Municipal de Baião; — João Pompeu Pantoja, Vereador à Câmara Municipal de Baião; — Juvenal Machado, Vereador à Câmara Municipal de Baião; — Lino Vicente de Leão, Vereador à Câmara Municipal de Baião.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de fevereiro de 1971.

Elias Naif D. Hamouche
Conselheiro Presidente

Mário N. de Sousa

Sebastião S. de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa L. Martins

Clóvis Silva de M. Rêgo

Benedito Nunes

Auditor convocado para completar o quorum regimental.

(G. Reg. n. 3.414)

RESOLUÇÃO N. 4.069

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de fevereiro de 1971.

RESOLVE:

UNANIMEMENTE, registrar as Variações Patrimoniais das Declarações de Bens, apresentadas pelos senhores: Raimundo Benedito Antunes Lameira — Vice-Prefeito Municipal de Inhangapi; Orlando Marques da Piedade — Prefeito Municipal de Inhangapi; Wandick Gutierrez

Presidente-Diretor do Conselho Municipal do Serviço Autônomo de Água de Barcarena; Marisete Adey da Costa Souza — Diretora de Administração do Departamento de Exatarias do Interior da SEFA.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de fevereiro de 1971.

Elias Naif D. Hamouche
Conselheiro Presidente

Mário N. de Sousa

Sebastião S. de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa L. Martins

Clóvis Silva de M. Rêgo

Benedito Nunes

Auditor convocado para completar o quorum regimental.

(G. Reg. n. 3.415)

RESOLUÇÃO N. 4.070

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 26 de fevereiro de 1971.

CONSIDERANDO a proposição da Presidência.

RESOLVE:

PROMULGAR a seguinte resolução:

“ Interpreta o Art. 215 do Regimento para fins de estabelecer prejulgado, nos termos do art. 271 do mesmo Regimento.

Art. 1º — Quando a conclusão pela não aprovação das contas, constante do relatório do Auditor e do parecer da Procuradoria, resultar de decisão do Plenário, em processo de inspeção, no qual haja sido produzida a defesa do Prefeito, este não mais será

citado para o fim previsto no art. 215 do Regimento.

Art. 2º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.”

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 26 de fevereiro de 1971.

Elias Naif D. Hamouche
Conselheiro Presidente

Mário N. de Sousa

Sebastião S. de Santana

Eva Andersen Pinheiro

Emílio Uchôa L. Martins

Clóvis Silva de M. Rêgo

Em anexo os votos dos Exmos. Snrs. Conselheiros, constantes da Ata n. 1.681, de 26 de fevereiro de 1971.

Voto do Exmo. Snr. Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa: “De acordo com Presidência”.

Voto do Exmo. Snr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: “De acordo com a Presidência”.

Voto da Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro: “Estudamos detidamente o projeto de Resolução apresentado pela digna Presidência, e chegamos à seguinte conclusão: Diz o Art. 215: “Se o Relatório do Auditor ou o parecer da Procuradoria concluírem pela não aprovação das contas, o fato será comunicado pela Presidência ao Plenário, para que este autorize a citação do Prefeito, a fim de apresentar defesa, no prazo de 10 dias, ficando susado o prazo de que trata o art. 207. § único — Quando a conclusão pela não aprovação das contas for apenas do Juiz Relator, e o Plenário adotá-lo será concedido o prazo de 10 dias ao Prefeito para que interponha recurso”. A situação especial apresentada no projeto de lei foge a regra geral, suscitando dúvidas na aplicação da norma regimental: trata-se de saber se quando já julgada pelo Plenário uma inspeção na qual já foi produ-

zida a competente defesa, a decisão do Plenário foi de logo pelo impugnação das contas, e ao ser apreciado o parecer prévio sobre as contas, com base na referida decisão, os processos da Auditoria e Procuradoria sendo pela sua não aprovação, deve-se ou não aplicar a regra geral do art. 215, importando, evidentemente, numa repetição da defesa para os mesmos fatos. E ou não é uma dúvida suscitada na aplicação do dispositivo? Evidentemente não. Não se trata aqui de inovar ou de criar uma nova situação, mas sim de aplicar a norma geral a uma situação especial, interpretando o dispositivo regimental. O Art. 271, nestes casos, é muito claro: — se o Plenário reconhecer que ocorre ou poderá ocorrer dúvidas na interpretação de qualquer norma jurídica poderá manifestar-se sobre essa interpretação, constituindo referido pronunciamento prejulgado do Tribunal. O projeto de Resolução apresentado pela digna Presidência está perfeitamente enquadrado no Art. 271: trata-se evidentemente do pronunciamento do Plenário para dirimir dúvidas na aplicação do Art. 215. Sou assim favorável ao estabelecimento de prejulgado na forma proposta pela Presidência”.

Voto do Exmo. Snr. Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins: “O art. 38, inciso XII da Lei Orgânica, dá ao Tribunal de Contas competência para estabelecer prejulgados, na forma prevista no Regimento Interno. Este estabeleceu duas hipóteses de prejulgado, nos artigos 271 e 272, a saber: 1a.) no caso de ocorrer ou poder ocorrer divergência de interpretação sobre qualquer norma jurídica; 2a.) no caso de repetir-se a mesma decisão, por 10 vezes consecutivas desde que em processos da mesma natureza versando sobre a mesma hipótese. Evidentemente esta última hipótese não se ajusta ao projeto de Resolução em debate, por isso dela não trataremos. Quanto à primeira hipótese, entendemos que a mesma fere o princípio geral de direito que estabelece o que seja o prejulgado, por-

quanto trata de interpretação de lei em tese, que não pode constituir prejulgado, sem falar que o instituto do prejulgado somente cabe em matéria de direito; já nas na aplicação de norma processual, justamente o que estabelece o projeto de Resolução em análise. Mas, mesmo admitindo a validade à hipótese em exame, ainda assim não vemos como acolher o projeto da digna Providência face ao que determina, clara e expressamente, o art. 215 do Regimento deste Tribunal. Ademais, não se compreende impedir a defesa, já na fase de elaboração do parecer às contas municipais, mesmo que, antes, em inspeção na própria Prefeitura, tenha sido apurado o fato que comprometa ditas contas e tenha o responsável produzido defesa, nessa fase, isto porque fato novo ou prova nova pode ser trazido posteriormente ao conhecimento do Plenário e que venha modificar o entendimento manifestado por ocasião de apreciar a inspeção. Por todos os motivos expostos, somos desta vênica, pela não aprovação do projeto de Resolução ora em debate".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Clóvis Silva de Moraes Rêgo: "De acordo com a proposição da Presidência".

(G. Reg. n. 3.416)

RESOLUÇÃO N. 4.426

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 21 de setembro de 1971, e considerando exposição apresentada pela Presidência, constante da Ata n. 1.728.

RESOLVE: CONTRA o voto do Exmo. Sr. Conselheiro José Maria de Azevedo Barbosa, fixar as gratificações especiais dos Diretores de Divisão em Cr\$ 300.00 (trezentos cruzeiros) e dos Chefes de Setores em Cr\$ 250.00 (duzentos e cinquenta cruzeiros).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de outubro de 1971.

Pará, em 21 de setembro de 1971.

Elias Naif D. Hamouche
Conselheiro Presidente
Mário N. de Sousa
Sebastião S. de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa L. Martins
José Maria de A. Barbosa
(G. Reg. n. 1.373)

RESOLUÇÃO N. 4.438

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão especial de 04 de outubro de 1971, realizada nos termos do art. 54 do Decreto-Lei Estadual n. 20 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará), para apreciar tese apresentada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Emílio Uchôa Lopes Martins, e considerando o que consta da ata da referida sessão, bem como da ata da sessão especial de 30 de setembro de 1971.

RESOLVE:

I — CONTRA os votos dos Exmos. Srs. Conselheiros Sebastião Santos de Santana e Eva Andersen Pinheiro, declarar a incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Pará para julgar as contas dos Serviços Municipais de Estradas de Rodagens, referentes à contribuição originária do Fundo Rodoviário Nacional.

II — CONTRA os votos dos Exmos. Srs. Conselheiros Sebastião Santos de Santana e José Maria de Azevedo Barbosa, declarar a incompetência do Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas dos Serviços Municipais de Estradas de Rodagens, na parte referente às contribuições estadual e municipal, bem como quanto à renda própria das referidas autarquias.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de outubro de 1971.

Elias Naif D. Hamouche
Conselheiro Presidente
Mário N. de Sousa
Sebastião S. de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa L. Martins
Clóvis Silva de M. Rêgo
José Maria de A. Barbosa
(G. Reg. n. 1.492)

RESOLUÇÃO N. 4.444

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão especial de 04 de outubro de 1971, realizada nos termos do artigo 54 do Decreto-Lei Estadual n. 20 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará), e tendo em vista a decisão formalizada na Resolução n. 4.438, desta data, com referência às prestações de contas dos Serviços Municipais de Estradas de Rodagens,

RESOLVE:

I — AUTORIZAR a Presidência a determinar a devolução dos processos pertinentes aos Serviços Municipais de Estradas de Rodagens.

II — Os processos referentes à Prefeituras Municipais aos quais se encontram retidos processos relativos às prestações de contas dos Serviços Municipais de Estradas de Rodagens, já distribuídos em Plenário, só retornarão ao Auditor, em razão da Resolução n. 4.438, desde que assim entenda necessário o Juiz Relator.

III — Exclui-se de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado, os orçamentos, créditos adicionais, transferências de dotações, atos que fixem remuneração, contratos referentes aos Serviços Municipais de Estradas de Rodagens.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de outubro de 1971.

Elias Naif D. Hamouche
Conselheiro Presidente
Mário N. de Sousa
Sebastião S. de Santana
Eva Andersen Pinheiro
Emílio Uchôa L. Martins
Clóvis Silva de M. Rêgo
José Maria de A. Barbosa
(G. Reg. n. 1.492)

ACÓRDÃO N. 3.061

(Processo n. 19.048)

Requerente: — Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Monte Alegre

Relator: — Conselheiro Mário Nepomuceno de Sousa
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública

meteu a exame e julgamento neste Tribunal a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Monte Alegre relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 43.463,55 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e três cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), recebida no exercício de 1969, tendo comprovado Cr\$ 40.764,19 (quarenta mil, setecentos e sessenta e quatro cruzeiros e dezenove centavos), passando para 1970 o saldo de Cr\$ 2.699,36 (dois mil, seiscentos e noventa e nove cruzeiros e trinta e seis centavos), passível de comprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir os competentes Alvarás de Quitação, em favor dos srs. Raimundo Pereira de Castro e Emanuel Duarte Sampaio; Ex-Administradores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, no exercício financeiro de 1969, relativamente ao emprêgo da importância de Cr\$ 40.764,19 (quarenta mil, setecentos e sessenta e quatro cruzeiros e dezenove centavos), recebida no referido exercício, passando para 1970 o saldo de Cr\$ 2.699,36 (dois mil, seiscentos e noventa e nove cruzeiros e trinta e seis centavos), passível de comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 28 de setembro de 1971.

Elias Naif Daibes Hamouche
Conselheiro Presidente
Sebastião Santos de Santana
Emílio Uchôa Lopes Martins
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator

Eva Andersen Pinheiro
Clóvis Silva de Moraes Rêgo
José Maria de Azevedo Barbosa

Fui Presente: — Dr. Pedro Rosário Crispino — Sub Procurador.

(G. — Reg. n. 1453)